

REGULAMENTAÇÃO E SINISTRALIDADE LABORAL:

Estudo Comparativo da Realidade entre Angola
e Portugal na Indústria de Construção Civil

ARLETTE D´JANANY PAULO NEMPUTO

Provas destinadas à obtenção do grau de Mestre em Gestão da Segurança
e Saúde no Trabalho

Maio de 2019

VERSÃO DEFINITIVA

ISEC LISBOA | INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS

Escola de Tecnologias e Engenharias

Provas para obtenção do grau de Mestre em Gestão da Segurança e Saúde
no Trabalho

REGULAMENTAÇÃO E SINISTRALIDADE LABORAL:

Estudo Comparativo da Realidade entre Angola e Portugal na Indústria de
Construção Civil

Autora: Arlette D'janany Paulo Nempto

Orientador: Professor Doutor José Manuel Gil Estevez

Maio de 2019

DEDICATÓRIA

Dedico esta Dissertação aos meus Pais pelo apoio incondicional

Em todos os momentos da minha vida, por me terem

Concebido e por todo zelo que me têm sustentado.

Sem vocês nenhuma conquista valeria a pena.

AGRADECIMENTOS

Chegou o grande momento, a conclusão do meu mestrado em gestão da segurança e saúde no trabalho, parece que o tempo passou tão rápido, mas já se passaram dois anos desde deixei o meu País e decidi enfrentar novos desafios e aprendizagem para realização de um sonho.

Em primeiro lugar agradeço a Deus por me estender a sua mão protetora todos os dias e por permitir-me chegar até aqui. Agradeço aos meus pais e irmãos por todo apoio recebido desde o início do meu percurso, sem eles nada disto seria possível.

O meu agradecimento especial vai para todos os Professores Doutores da 2ª Edição do Mestrado em Gestão da Segurança e Saúde do Trabalho (MGSST), do ISEC, ano letivo de 2016/2018 pelo conhecimento e saber, partilha de experiências passada e novas amizades em particular ao coordenador do curso Professor Doutor Carlos Gomes de Oliveira que desde o dia em que me candidatei para o mestrado sempre se mostrou disponível em me dar o seu auxílio, e ao meu orientador Professor Doutor José Manuel Gil Estevez por aceitar orientar a minha dissertação e por estar ao dispor quando mais necessito.

Não posso esquecer-me de endereçar os meus agradecimentos ao Professor Doutor Paulo Beaumont que mesmo sem nos conhecermos pessoalmente forneceu-me toda a legislação angolana sobre a segurança e saúde no trabalho.

Um justo reconhecimento ao Dr. Helder Jorge pelo apoio incondicional cuja missão eivada de algumas dificuldades, ajudou-me a ultrapassar, sempre numa abordagem de bom senso e diálogo constante.

Por último mas não menos importante o meu sublime agradecimento vai para alguém que muito ajudou-me para a conclusão desta dissertação, é um grande amigo e ex-colega de trabalho “Damásio Sabino”, sem me esquecer de todos os meus colegas de curso, aos meus amigos em Angola e aos que fiz durante a minha estadia em Portugal, agradeço-vos de coração por todo apoio e palavras de força, lembrar-me-ei de todos com grande apreço.

RESUMO

Pretende-se com este estudo fazer uma análise comparativa entre a regulamentação a que estão obrigadas as empresas angolanas e portuguesas em matéria de segurança e saúde no trabalho. Pretende-se igualmente analisar os níveis de sinistralidade em Angola e Portugal no setor da construção civil por riscos específicos e encontrar uma possível associação entre os níveis de sinistralidade e a regulamentação existente no setor da construção em cada um dos países.

Os riscos específicos aqui analisados são as causas mais frequentes de acidentes de trabalho, designadamente quedas em altura, soterramento, entalamento ou esmagamento, eletrocussão, trabalhos em espaços confinados, explosões e intoxicações.

A partir das lacunas encontradas na legislação serão apresentadas propostas que visem melhorar a cobertura legal em matéria de segurança e saúde no trabalho relativamente à proteção dos trabalhadores expostos aos riscos específicos analisados.

Constatou-se que na legislação angolana não há legislação específica para a segurança no trabalho em estaleiros temporários ou móveis como existe na legislação portuguesa designadamente o DL 273/2003 derivado da transposição da diretiva Europeia 92/57/CEE. Não foi encontrada uma associação clara entre os níveis de sinistralidade e a regulamentação existente no setor da construção entre os dois países por falta de dados estatísticos fiáveis de Angola porque há inúmeros casos de acidentes de trabalho que não são comunicados pelas empresas e assim é impossível haver um controlo estatístico correto.

Verificou-se que a cultura de Segurança no Trabalho em Portugal está mais presente que em Angola.

Apesar de algumas semelhanças na legislação angolana e portuguesa, sobre os acidentes de trabalho, verifica-se no entanto uma insuficiente fiscalização das condições de trabalho em Angola.

Palavras – chave: Acidente de trabalho, Segurança do trabalho, Regulamentação, Legislação, Doenças profissionais.

ABSTRACT

This study intends to make a comparative analysis between the regulations of Angolan and Portuguese companies on occupational safety and health. It is also intended to analyze the accident rates in Angola and Portugal in the civil construction sector, for specific risks and to find a possible association between the accident levels and the existing regulations in the construction sector in each of the Countries.

The specific risks analyzed here are the most frequent causes of work accidents, namely falls in height, burial, entrapment or crushing, electrocution, work in confined spaces, explosions and intoxications.

From the gaps found in the legislation, proposals will be presented to improve the legal coverage of occupational safety and health in relation to the protection of workers exposed to the specific risks analyzed.

It was found that in Angolan legislation there is no legislation on safety at work at home or in Portuguese legislation 273/2003 derived from the transposition of the European Directive 92/57/EEC. There was no association between the levels of synergy and the existing existence in the construction sector between the two countries due to the lack of statistical data from Angola for some cases of work accidents that are not reported by companies and thus it is impossible to have correct statistical control.

It was verified that the culture of Work Safety in Portugal is more present than in Angola.

Despite some similarities between Angolan legislation on work accidents in certain aspects and the Portuguese one, however, there is an insufficient inspection of working conditions in Angola.

Keywords: Accident at work, Occupational safety, Regulation, Legislation, Occupational diseases.

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
1.1	OBJETIVO GERAL	3
1.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	3
1.3	PROBLEMÁTICA E PERTINÊNCIA DO ESTUDO	4
1.4	JUSTIFICAÇÃO DO ESTUDO	4
1.5	QUESTÕES DE INVESTIGAÇÃO.....	4
2	METODOLOGIA	6
2.1	DADOS DEMOGRÁFICOS DE ANGOLA	7
2.2	DADOS DEMOGRÁFICOS DE PORTUGAL	8
3	ESTADO DA ARTE	11
3.1	CONSEQUÊNCIAS DOS ACIDENTES DE TRABALHO.....	12
3.2	ENQUADRAMENTO LEGAL.....	13
3.2.1	<i>Regulamentação e Legislação Angolana</i>	13
3.2.2	<i>Regulamentação e Legislação Portuguesa</i>	46
3.3	PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE NOS ESTALEIROS TEMPORÁRIOS OU MÓVEIS.....	56
3.4	RISCOS FÍSICOS	57
3.5	RISCOS FREQUENTES NO SETOR DE CONSTRUÇÃO	57
3.6	DADOS ESTATÍSTICOS DOS ACIDENTES DE TRABALHO EM ANGOLA E PORTUGAL.....	61
3.6.1	<i>Angola</i>	61
3.6.2	<i>Portugal</i>	64
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	68
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROPOSTAS	71
6	CONCLUSÃO	73
7	BIBLIOGRAFIA	76
8	ANEXOS A – LEGISLAÇÃO ANGOLANA SOBRE A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	79
9	ANEXOS B – LEGISLAÇÃO PORTUGUESA SOBRE A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	110

ÍNDICE DE FIGURAS

FIGURA 1 - MAPA DE ANGOLA	- 7 -
FIGURA 2 - MAPA DE PORTUGAL	- 9 -
FIGURA 3 - QUEDA EM ALTURA	- 58 -
FIGURA 4 - SOTERRAMENTO	- 60 -
FIGURA 5 - ESPAÇOS CONFINADOS	- 60 -
FIGURA 6 - ACIDENTES DE TRABALHO COMUNICADOS PELAS EMPRESAS EM ANGOLA 2017.....	- 63 -

ÍNDICE DE TABELAS

TABELA 1 - DADOS ESTATÍSTICOS DE ACIDENTES DE TRABALHO EM ANGOLA 2017	- 63 -
TABELA 2 - DADOS ESTATÍSTICOS DE ACIDENTES DE TRABALHO EM PORTUGAL 2015 E 2016.....	- 66 -
TABELA 3 - TENDÊNCIAS DE ACIDENTES DE TRABALHO DE 2007 A 2017.....	- 66 -

ÍNDICE DE QUADROS

QUADRO 1 - ACIDENTES DE TRABALHO COMUNICADOS PELAS EMPRESAS	- 64 -
---	--------

SIGLAS E ABREVIATURAS

ACT – Autoridade para as Condições de Trabalho

COVs – Compostos Orgânicos Voláteis

CPAT – Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho

CSST – Centro de Segurança e Saúde no Trabalho

DL – Decreto-Lei

EPI – Equipamentos de Proteção Individual

EPC – Equipamentos de Proteção Coletiva

FIEC - Federação da Indústria Europeia da Construção

GEE – Gabinete de Estratégias e Estudos

GEE – Gabinete de Estratégia e Planeamento

IGT – Inspeção Geral do Trabalho

MAPTSS – Ministério de Administração Pública Trabalho e Segurança Social

MSST – Ministério da Segurança Social e do Trabalho

N/D – Não Disponível

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMS - Organização Mundial da Saúde

PALOP - Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa

PME - Pequenas e Médias Empresas

SST - Segurança e Saúde no Trabalho

Capítulo I - Introdução

1 Introdução

O setor da construção civil continua a liderar o número de vítimas mortais por acidentes de trabalho tanto em Angola quanto em Portugal. Desta constatação surgiu a motivação para elaborar um estudo comparativo entre a regulamentação e legislação em matéria de segurança e saúde no trabalho de ambos os países com especial incidência na realidade verificada nos respetivos países.

O objetivo deste estudo é estabelecer uma possível relação de causa e efeito ou uma associação entre os níveis de sinistralidade nos seus diferentes formatos e a legislação existente em cada um dos países em estudo.

A segurança do trabalho é um conceito ligado ao homem na sua atividade laboral que, tal como a própria atividade, evolui ao longo do tempo. Podemos dizer que qualquer atividade, laboral ou não, comporta sempre riscos. Esses riscos associados a falhas, faltas ou erros, dão origem aos acidentes.

Podemos definir segurança do trabalho como sendo a técnica da prevenção e controlo dos riscos das operações, riscos esses suscetíveis de afetar a segurança, a saúde e o bem-estar dos trabalhadores.

A segurança deve ser uma preocupação constante “trabalhar bem deve ser, trabalhar seguro”. Assim, a segurança deverá ser sempre a base de qualquer trabalho o que quer dizer que não devem ser os acidentes de trabalho e as doenças profissionais a determinar a tomada de medidas de segurança: estas devem ser anteriores e estabelecidas sempre numa perspetiva de prevenção.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) “orienta que os serviços de saúde no trabalho devem ser investidos de funções essencialmente preventivas e encarregados de aconselhar o empregador e os trabalhadores, de modo a garantir a adequada cooperação e coordenação entre os diversos serviços e, quando for conveniente, com outros serviços envolvidos na concessão de compensações relativas à saúde”, (Jornal de Angola, 2017) .

As atividades de segurança e saúde no trabalho constituem, ao nível da empresa, um elemento determinante da prevenção de riscos profissionais e da promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores. A organização da segurança e saúde no trabalho é da responsabilidade da entidade empregadora e deve abranger todos os trabalhadores sob a sua responsabilidade.

Apesar da evolução verificada nas abordagens preventivas nas empresas, é fato que a sinistralidade laboral se mantém em níveis elevados, particularmente no plano dos acidentes mortais e outros de elevada gravidade em consequências das mais variadas causas. Esta constatação leva-nos a considerar que os acidentes são fenómenos de natureza multifacetada, evidenciando causas múltiplas resultantes de interações complexas. Esta natureza multifacetada e complexa será, então, ainda maior nas situações envolventes dos riscos especiais.

Os acidentes de trabalho não são uma fatalidade inevitável nem se dão porque “o destino assim quer”. Acontecem porque algo ou alguém os provoca ou favorece o que significa que um acidente é sempre a consequência de uma ou mais causas.

Podemos então afirmar - como ideia-chave a fixar - que os acidentes são acontecimentos previsíveis e passíveis de prevenção. Para isso há que investigar as suas causas de forma a promover a sua eliminação, evitando, ou pelo menos, minimizando riscos.

Deste modo podemos definir o acidente de trabalho como uma ocorrência instantânea e não desejada, que altera o desenvolvimento normal de uma atividade, provocando danos e lesões.

De acordo com a legislação Portuguesa, acidente de trabalho é o acidente que se verifica no local e tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou a redução na capacidade de trabalho ou de ganho, (Ministério da Justiça de Portugal, 1997).

Na base dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais estão os riscos e na base destes estão os perigos. Os perigos, por sua vez, estão associados aos fenómenos físicos, químicos, biológicos, psicológicos, culturais e sociais.

Costuma definir-se o perigo como algo capaz de causar danos, sendo, pois, uma propriedade intrínseca de agentes, eventos ou situações. Por sua vez, o risco é o dano ou perda esperada (probabilidade) no tempo. É, pois, uma variável aleatória associada a eventos, sistemas, instalações, processos e atividades.

Devido à sua natureza muito fragmentada, o setor da construção não investe suficientemente na formação, na pesquisa e na comercialização. As pequenas empresas são muitas vezes mal geridas e algumas delas não possuem as competências técnicas necessárias. Um número muito grande de pequenas empresas escapa a qualquer controlo e não aplica as regulamentações em vigor, (Pinto, 2004).

O setor da construção é um dos maiores setores industriais da Europa. Em 2007, empregava 16,4 milhões de pessoas (ou seja, 7,2% do emprego total da Europa).

Este setor é maioritariamente constituído por pequenas e médias empresas (PME). A Federação da Indústria Europeia da Construção (FIEC) estima que 95% destas PME tem menos de 20 trabalhadores. O setor da construção tem um historial muito preocupante em matéria de segurança e de saúde no trabalho, com custos humanos e financeiros consideráveis, tanto para a sociedade como para a economia, (Europeia, 2011).

Não obstante as condições de trabalho e de segurança neste setor terem melhorado significativamente, ainda há muito a fazer. De entre os principais setores económicos que empregam grande número de trabalhadores, o da construção foi o que teve a maior taxa de incidência de acidentes de trabalho mortais e não mortais no período de 10 anos entre 1995 e 2005.

Os trabalhadores do setor da construção têm duas vezes mais probabilidades de serem vítimas de ferimentos não mortais do que o trabalhador médio de outros setores. As causas mais recorrentes dos acidentes não mortais são o escorregamento, o tropeçamento e as quedas ao mesmo nível, bem como a perda de controlo de ferramentas e objetos manuais.

1.1 Objetivo Geral

O presente trabalho tem como objetivo geral realizar um estudo comparativo entre a regulamentação em matéria da segurança e saúde no trabalho em Angola e Portugal, identificar lacunas na legislação de ambos Países e analisar os níveis de sinistralidade em Angola e Portugal no setor de construção civil.

1.2 Objetivos Específicos

Deste modo temos como objetivos específicos:

- Analisar os níveis de sinistralidade em Angola e Portugal no setor de construção civil;
- Estudar a relação entre regulamentação em matéria de segurança e a sinistralidade laboral em Angola e Portugal;
- Elaborar propostas no sentido de reduzir as lacunas identificadas e desse modo promover a melhoria das condições de segurança e saúde no trabalho em ambos Países.

1.3 Problemática e Pertinência do Estudo

Segundo a Inspetora Geral do Trabalho em Angola, Nzinga do Céu, no ano de 2017 registaram-se 1096 casos de acidentes de trabalho e na sua maioria verificados em empresas de construção civil. De igual modo em Portugal o Gabinete de Estratégia e Planeamento constatou que a maior parte dos acidentes de trabalho apurados entre 2015 e 2016 ocorreram nas indústrias transformadoras e de construção.

A pertinência deste estudo prende-se com o fato de existirem poucos estudos comparativos entre Angola e Portugal sobre a sinistralidade laboral o que influenciou bastante a escolha do objetivo do estudo.

1.4 Justificação do Estudo

A sinistralidade laboral é um dos fatores mais analisados na abordagem organizacional e essa análise é fundamental para adquirir conhecimentos no sentido da prevenção de acidentes de trabalho.

Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais representam hoje, para as empresas e para os países, um encargo muito preocupante em termos económicos e, mais ainda, em termos humanos e sociais.

1.5 Questões de Investigação

Tendo como pergunta de partida quais os fatores que influenciam a prevalência dos acidentes de trabalho no setor da construção civil, definimos o Acidente de Trabalho como todo o acontecimento inesperado e imprevisto, incluindo atos derivados do trabalho ou com ele relacionados, do qual resulte uma lesão corporal, uma doença ou a morte de um ou vários trabalhadores.

Após a reflexão sobre esta temática surgiram as seguintes questões:

- Qual é o nível de sinistralidade laboral em Angola e em Portugal no setor de construção civil?
- Que relação existe entre a regulamentação em matéria de segurança e a sinistralidade laboral em Angola e Portugal?
- Quais as razões para que em Angola os valores da incidência dos acidentes de trabalho sejam superiores do que a média em Portugal.

Capítulo II – Metodologia

2 Metodologia

Metodologicamente pretende-se comparar a regulamentação em matéria da segurança e saúde no trabalho entre Angola e Portugal, identificando semelhanças e diferenças quer a nível legislativo quer em termos de sinistralidade estabelecendo então possíveis relações entre ambas as realidades: as normas e os sinistros.

Qualitativamente, neste estudo comparativo começou-se por identificar lacunas na legislação de ambos os países que poderiam ser determinantes na dificuldade de promover boas práticas e condições de segurança e saúde no trabalho.

Na análise dos acidentes de trabalho, utilizam-se índices estatísticos, que por norma se reportam a um ano de atividade laboral. A análise baseada nesses índices tem a vantagem de, objetivamente e face a valores numéricos, nos dar uma noção quantitativa da realidade facilitando a identificação das prioridades de atuação nos diversos departamentos de uma empresa/instituição, ressaltando os que se revelem em pior situação quanto a acidentes de trabalho.

Os principais índices de análise de acidentes de trabalho que serão aqui abordados são:

Índice de frequência (I_f);

Índice de Incidência (I_i);

Índice de gravidade (I_g).

A impossibilidade de fazer a pesquisa presencial num dos Países em estudo - Angola, de forma a poder conhecer as entidades e as atividades laborais, nomeadamente o Centro de Segurança e Saúde no Trabalho, bem como a falta de dados estatísticos oficiais, quer de quantificação quer de tipificação dos acidentes ocorridos naquele país, revelaram-se as maiores limitações do estudo.

2.1 Dados Demográficos de Angola

Cerca de 95% dos angolanos são africanos bantu, pertencentes a uma diversidade de etnias. Entre estas, a mais importante é a dos Ovimbundo que representam mais de um terço da população, seguidos dos Ambundo com cerca de um quarto, e os Bacongo com mais de 10%. Menor peso demográfico têm os Lunda - Cômwe, os Ovambo, os Nyaneka-Nkhumbi, os Ganguela e os Xindonga. Existem ainda pequenos grupos residuais de Khoisan (ocasionalmente designados como bosquímanos ou hotentotes), habitantes originais do território da Angola de hoje (e portanto pré-bantu). O *habitat* destas etnias, tal como existia no fim da era colonial, continua, no essencial, inalterado. No entanto, durante a segunda metade do século XX houve um fluxo permanente de habitantes das áreas rurais para as cidades. A seguir à independência, a Guerra Civil Angolana provocou um verdadeiro êxodo rural, de modo que neste momento um pouco mais de metade da população total de Angola vive em áreas urbanas. Neste contexto, muitos Bacongos e Ovimbundos (e contingentes bem mais limitados de outros grupos) fixaram-se em cidades fora do habitat tradicional da sua respetiva etnia. Em consequência deste movimento, existe hoje uma diversidade étnica muito acentuada em Luanda (inclusive região adjacente), (Wikipedia, Demografia de Angola, 2017) .

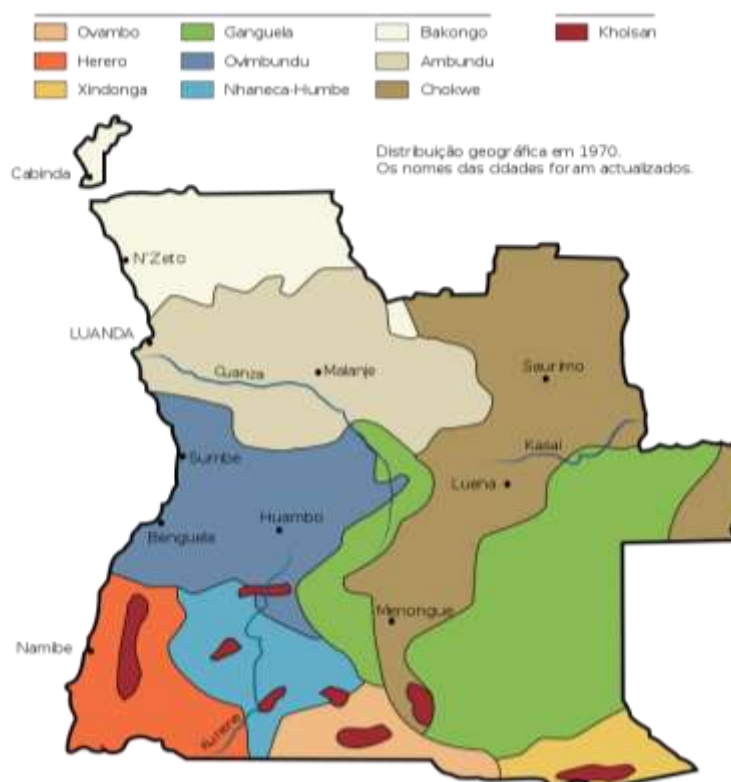


Figura 1 - Mapa de Angola

Fonte: Wikipédia

Sobre a população global um estudo apresentado por um conceituado demógrafo angolano apresenta a estimativa de 28 080 112 (contra 6,3 milhões em 1975), o que reflete uma verdadeira explosão populacional, explicada por um aumento da natalidade, uma diminuição da mortalidade infantil e uma maior esperança de vida à nascença, ocorridas no essencial nas crescentes áreas urbanas. Uma consequência importante é o considerável rejuvenescimento da população.

A densidade demográfica é globalmente baixa, com cerca de 15 habitantes por quilómetro quadrado, mas extremamente desigual: às áreas urbanas, em constante expansão, contrapõem-se grandes extensões pouco habitadas, particularmente nas províncias situadas a Leste e ao Sul do país.

2.2 Dados Demográficos de Portugal

Os dados sobre a composição genética dos portugueses apontam para a sua fraca diferenciação interna e base essencialmente continental europeia paleolítica. É certo que houve processos démicos no Mesolítico (provável ligação ao Norte de África) e Neolítico (criando alguma ligação com o Médio Oriente, mas bastante menos do que noutras zonas da Europa), tal como as migrações das Idades do Cobre, Bronze e Ferro contribuíram para a indo-europeização da Península Ibérica, sem apagar o forte carácter mediterrânico, particularmente a sul e leste.

Portugal, incluindo os Arquipélagos dos Açores e Madeira tem uma população estimada em 10 188 368 pessoas (estimativa INE em 2009), representando uma densidade populacional de 114 pessoas por quilómetro quadrado.

Atualmente a população portuguesa tem vindo a aumentar, mas com um crescimento natural (natalidade menos a mortalidade) cada vez menor, levando a que o país se encontre envelhecido e não exista renovação de gerações. Por outro lado, a esperança média de vida tem vindo a aumentar, tanto nos homens como nas mulheres, o que tem sido crucial para este envelhecimento populacional. O maior crescimento da população tem-se verificado nos distritos costeiros principalmente Setúbal, Porto, Aveiro e Braga, mas continua a diminuir nos distritos do interior.

Nos últimos tempos a imigração tem vindo a aumentar em consequência da entrada de africanos provenientes dos PALOP, europeus de Leste e sul-americanos, principalmente brasileiros, estabelecendo-se principalmente nas grandes cidades portuguesas. A emigração permanente tem-se mantido a níveis baixos, desde a revolução do 25 de Abril de 1974 e com a entrada na União Europeia. Internamente, a migração é dominada pela atração exercida pelas

Capítulo III – Estado da Arte

3 Estado da Arte

Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais representam, quer a nível da empresa, quer a nível do País, um custo cujos contornos não são fáceis de apurar, em virtude da dificuldade em determinar, com rigor, quais os elementos que o integram e o peso específico real de cada um.

A sinistralidade laboral está associada aos acidentes de trabalho e os acidentes de trabalho e as doenças profissionais têm um impacto múltiplo no funcionamento das empresas. Por um lado permitem aferir a importância que a empresa confere à matéria da prevenção, à gestão da segurança, enfim a integridade física e ao bem-estar dos seus trabalhadores. Por outro lado, o acidente de trabalho, enquanto sintoma claro de uma disfunção, permite determinar que há um conjunto de requisitos de funcionamento que não estão a ser cumpridos e de acontecimentos indesejáveis que têm efeitos económicos e sociais negativos na empresa, (Freitas, 2016).

A nível económico é constatável a perda de capacidade produtiva, quer quanto aos dias de trabalho perdidos quer quanto a indemnizações e pensões a pagar, em larga medida, pelas empresas.

Os acidentes e as doenças profissionais podem ter custos económicos significativos em especial para as pequenas empresas, onde é fundamental que a informação acerca das consequências dos acidentes e doenças ajude os empregadores a tomar as decisões pertinentes.

Os custos dos acidentes para as empresas dependem de múltiplos fatores:

- Número de trabalhadores;
- Número de incidentes;
- Tipo de atividade;
- Valor dos materiais;
- Produtos ou serviços.

O impacto dos custos será maior ou menor em função da taxa de rotação, das margens e da saúde financeira da empresa. Nas organizações com dificuldades económicas quaisquer perdas podem representar consequências graves. A perda de trabalhadores altamente qualificados, ainda que apenas por alguns dias, pode desencadear um efeito de maior significado do que os custos diretos financeiros que podem advir.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), “o principal objetivo dos serviços de saúde no trabalho consiste na promoção de condições laborais que garantam o elevado grau de qualidade de vida do trabalhador, promovendo o bem-estar físico, mental e social, prevenindo e controlando os acidentes de trabalho e as doenças profissionais”, (Jornal o Público, 2017).

A sinistralidade laboral é um dos fatores mais estudados na abordagem organizacional e multicausal dos acidentes de trabalho. Esta é uma área que tem sido alvo de uma crescente preocupação na sociedade atual e com consequências graves no plano socioeconómico, (Prazeres, 2012) .

3.1 Consequências dos Acidentes de Trabalho

Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais acarretam, para o trabalhador, um conjunto de consequências, temporárias ou permanentes, quer a nível pessoal quer a nível laboral, designadamente: (Freitas, 2016)

- Os custos com a saúde não suportados pelas seguradoras (custos com próteses ou ortóteses, transportes, etc.);
- A perda de parte da remuneração durante o período de incapacidade;
- A perda futura de ganhos variáveis, adstritos ao normal desenvolvimento da sua carreira;
- Aumento das despesas;
- A interrupção ou redução da atividade física do trabalhador e as eventuais dificuldades para retomar o trabalho;
- As repercussões permanentes (deficiências, dificuldades motoras, cegueira, alterações psicológicas, etc.) que tenham reflexo direto a nível do sofrimento físico e psíquico e que representam, também, novos custos a suportar no futuro;
- Perdas materiais, nos casos em que membros da família tenham reduzido ou abandonado a sua atividade para acompanhar o sinistrado;
- A diminuição da qualidade de vida;
- O sofrimento moral da família;
- Efeitos psicológicos;
- Sentimento de afastamento/isolamento;
- Redução da atividade física/modificação do modo de vida.

Quando a lesão causa morte, as consequências são ainda mais graves pois que, além da dor motivada pelo luto, muitas vezes regista-se desmoronamento da estrutura de sustento do agregado familiar, quando é o sinistrado a contribuir, em maior medida, para a economia doméstica.

Acresce ainda que, em algumas lesões, como por exemplo as causadas por radiações ionizantes, poderão ocorrer efeitos nos descendentes das vítimas, com consequências físicas e psicológicas relevantes, para além dos custos com a assistência médica necessária.

3.2 Enquadramento Legal

Em qualquer sociedade a Segurança e Saúde no Trabalho constituem uma das bases para o total desenvolvimento da capacidade dos trabalhadores ao garantir-lhes condições de segurança e de saúde no cumprimento das suas tarefas.

O objetivo deste capítulo é reunir os princípios que visam a promoção da segurança e saúde no trabalho, tal como dispõe a Constituição da República tanto de Angola como de Portugal e a mesma maioritariamente encontra-se em anexo.

3.2.1 Regulamentação e Legislação Angolana

A Segurança no trabalho é basicamente constituída por 3 fases: 1-identificação de perigos e prevenção de acidentes, 2-avaliação e 3-controlo de risco, sendo um conjunto de ciências e tecnologias que tem o objetivo de promover a proteção do trabalhador no seu local de trabalho, visando a redução de acidentes e doenças profissionais, (Rela, 1992).

Sendo uma das áreas cujo objetivo é identificar, avaliar e controlar situações de risco, proporcionando um ambiente de trabalho seguro e saudável para as pessoas destacam-se entre as principais atividades da segurança do trabalho:

- Prevenção de acidentes
- Promoção da saúde
- Prevenção de incêndios
- Promoção de formação
- Elaboração de laudos técnicos
- Elaboração de perícias de trabalho
- Consultoria ou assessoria em segurança do trabalho

3.2.1.1 Decreto - Lei nº 31/94, de 5 de Agosto

A conformidade legal angolana diz, através do Decreto - Lei nº 31/94, de 5 de Agosto, que todas as empresas devem ter o seguro de trabalho obrigatório, e aplica-se às empresas do setor privado, estatal, cooperativo e social, (Portal da Angop, 2018).

Este decreto estabelece os princípios que visam a promoção da Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho e revoga todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o que nele está disposto.

Em qualquer sociedade a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho constituem uma das bases para o total desenvolvimento da capacidade dos trabalhadores ao garantir condições de segurança e de saúde no cumprimento das suas tarefas.

A análise da situação nacional neste domínio evidencia a necessidade da definição de uma política sobre segurança, higiene e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho, que se fundamente em princípios internacionalmente aceites, designadamente os da Convenção n.º 155 e sua recomendação n.º 164 (sobre a segurança e saúde dos trabalhadores, respetivamente) adotadas pela Organização Internacional do Trabalho.

O objetivo dessa política é o de prevenir os acidentes de trabalho, as doenças profissionais e qualquer outro atentado à integridade física e à saúde dos trabalhadores, sendo tarefa fundamental do Estado, orientar as empresas para reduzir os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A materialização da referida política é feita através de um Sistema de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho, que abarque todas as esferas de ação nesta área.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

SECÇÃO I - Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º Objeto

O presente decreto estabelece os princípios que visam a promoção da segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 23/92 - Lei Constitucional.

Artigo 2.º Âmbito da aplicação

Este decreto aplica-se às empresas estatais, mistas, privadas e cooperativas.

SECÇÃO II

Dos conceitos e objetivos do sistema

Artigo 3.º

Conceitos

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Sistema de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho um conjunto de normas e regulamentos que visam a melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho, tendentes a salvaguardar a saúde e integridade física do trabalhador, assim como a aplicação consciente dos princípios, métodos e técnicas da organização do trabalho, conducentes à redução dos riscos profissionais;

b) Segurança no trabalho é um conjunto de atividades que permitem estudar, investigar, projetar, controlar e aplicar os métodos e meios técnicos-organizativos que garantam condições seguras, higiénicas e confortáveis no trabalho, como também, das disposições jurídico-normativas de proteção no trabalho;

c) Higiene no trabalho é um conjunto de métodos e técnicas não médicas tendentes a preservar a vida e a saúde dos trabalhadores contra a agressividade dos agentes ambientais nos locais de trabalho onde exercem as suas funções;

d) Saúde no trabalho não é só a ausência de doença ou mal-estar, abarca também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde, estando diretamente relacionados com a segurança, a higiene e a saúde no trabalho;

e) Prevenção é o conjunto das disposições ou medidas tomadas ou previstas em todas as fases da atividade da empresa, tendo em vista evitar ou diminuir os riscos profissionais;

f) Risco é a combinação da probabilidade e da gravidade de aquisição de uma lesão ou de um dano para a saúde de acordo com a causa e o efeito, o momento e a circunstância da sua ocorrência;

g) Acidente de trabalho é o acontecimento súbito que ocorre pelo exercício da atividade laboral ao serviço da empresa e que provoque no trabalhador lesão ou danos corporais de que resulte incapacidade parcial ou total temporária ou permanente para o trabalho ou a morte;

h) Doença profissional é a alteração da saúde patologicamente definida, gerada por razões da atividade laboral nos trabalhadores que de forma habitual se expõem a fatores que produzem doenças e que estão presentes no meio ambiente de trabalho ou em determinadas profissões ou ocupações;

i) Incêndio é a reação de combustão não controlada que se desenvolve num lugar e que para a sua interrupção necessita de uma intervenção com substância e meios próprios, podendo provocar, como consequência, perda de bens materiais ou de vidas humanas.

2. Os conceitos previstos nas alíneas g) e h) deste artigo, não prejudicam o respeito pelas definições sobre a matéria, previstas nos diplomas legais.

Artigo 4.º

Objetivos do sistema

1. O sistema de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, tem como finalidade a efetivação do direito, à segurança e à proteção da saúde no local de trabalho, de modo a organizar e desenvolver a atividade de acordo com os métodos e normas estabelecidas na legislação vigente para que as entidades empregadoras e os trabalhadores, assim como os órgãos competentes do Estado intervenientes nesta matéria, cumpram com as atribuições estabelecidas neste decreto.

2. A aplicação das medidas estabelecidas, permitirá garantir as condições mínimas de segurança com vista a prevenir os riscos de acidentes e doenças profissionais.

CAPÍTULO II

Obrigações do Estado

SECÇÃO I

Dos organismos intervenientes

Artigo 5.º

Organismo reitor

O Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social é o organismo reitor da política de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

Artigo 6.º

Competências

Cabe ao Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social o seguinte:

- a) Definir, elaborar e orientar a política sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho e propor às instâncias superiores a sua aprovação;
- b) Controlar a aplicação da política definida e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- c) Assessorar e aconselhar as empresas, assim como os trabalhadores na aplicação da política de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) Promover a divulgação e a sensibilização dos trabalhadores no sentido de adquirirem hábitos seguros e higiénicos de trabalho;
- e) Desenvolver a investigação e a normalização sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- f) Ordenar a paralisação de equipamentos, maquinarias e processos produtivos nos locais de trabalho, quando anteveja a eminência de acidentes de trabalho, perigos de incêndios ou incumprimentos de normas de segurança, higiene e saúde no trabalho que impliquem riscos para os trabalhadores;
- g) Proteger especialmente a actividade laboral da mulher, dos menores e dos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida;
- h) Elaborar o sistema de recolha, tratamento e divulgação da informação estatística relativa às questões de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 7.º Organismos intervenientes principais

Em função da especialidade das suas funções caberá aos Ministérios da Saúde, do Interior e da Educação:

- a) Definir medidas relacionadas com a medicina e saúde do trabalhador incluindo as que visam o despiste precoce das doenças profissionais e a reabilitação dos trabalhadores;
- b) Determinar órgãos competentes para aplicação destas medidas;
- c) Propor e aplicar a política de prevenção rodoviária, de incêndios e explosivos;
- d) Estudar, aplicar e fiscalizar as medidas tendentes a garantir condições seguras de trabalho nos diferentes setores de atividade, no domínio da prevenção de incêndios e explosões;

- e) Autorizar e orientar o uso correto, manipulação e armazenamento de explosivos;
- f) Dotar os educadores e alunos de conhecimentos de segurança, higiene e saúde no trabalho, assegurando-lhes condições para a transmissão desses conhecimentos nos locais de ensino, especialmente quando este se revista de caráter técnico;
- g) Dinamizar, controlar e apoiar técnica e metodologicamente a formação profissional em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e velar pela sua inclusão no currículo do ensino técnico.

Artigo 8.º

Organismos intervenientes secundários

1. São assim considerados todos os demais Organismos da Administração Central e Local como intervenientes secundários no Sistema de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.
2. Sem prejuízo das competências específicas, caberá aos mesmos o seguinte:
 - a) Orientar as estruturas sob tutela para que através dos respetivos planos económicos garantam as condições materiais e financeiras;
 - b) Analisar e controlar as investigações sobre as causas dos acidentes de trabalho e de doenças profissionais que verifiquem nas suas estruturas e colaborar nas investigações sobre as causas dos acidentes mortais, realizadas pelas Comissões de Prevenção de Acidentes de Trabalho com a participação da Organização Sindical;
 - c) Orientar, participar e controlar a elaboração dos programas de prevenção e dos regulamentos de segurança, higiene e saúde do trabalho das estruturas sob tutela, com base nas normas e metodologias específicas da atividade;
 - d) Promover a formação dos técnicos, responsáveis e outros trabalhadores em curso de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como a superação e capacitação profissional e técnica sobre a matéria, organizados pelo organismo reitor ou outros e sempre que possível incluir o seu conteúdo, nos currículos de formação profissional do respetivo setor;
 - e) Promover o desenvolvimento e apoiar as iniciativas das empresas no fabrico de equipamentos de proteção coletiva e individual, acessórios e dispositivos de segurança das máquinas;
 - f) Participar na divulgação da temática de segurança, higiene e saúde no trabalho, de acordo com a atividade do ramo;

g) Considerar nos acordos coletivos de trabalho, a execução das medidas de segurança, higiene e saúde no trabalho que garantam o preceituado neste decreto e controlar o seu desenvolvimento.

CAPÍTULO III

Obrigações dos parceiros

SECÇÃO I

Das entidades empregadoras

Artigo 9.º

Competências

As entidades empregadoras são obrigadas a tomar as medidas úteis e necessárias para que o trabalho seja realizado em ambiente e condições que permitam o normal desenvolvimento físico, mental e social dos trabalhadores que os proteja contra acidentes de trabalho e doenças profissionais. Além disso devem:

- a) Conceber instalações e processos de trabalho onde os fatores de riscos não estejam presentes, sejam reduzidos ao mínimo ou identificados e limitados os seus efeitos sobre o homem;
- b) Integrar na gestão da empresa as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho como uma componente do processo produtivo, adotando oportunamente as medidas preventivas que se imponham em função dos riscos existentes ou previsíveis;
- c) Cumprir e fazer cumprir todas as normas e disposições legais relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) Criar a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho e os serviços de segurança e medicina no trabalho de acordo com o que for estabelecido sobre a matéria;
- e) Elaborar o regulamento específico de segurança, higiene e saúde no trabalho e o programa de prevenção para efeito de sensibilização.

Artigo 10.º

Colaboração entre empresas

1. Quando mais de uma empresa, exerça simultaneamente a sua atividade num mesmo local de trabalho, deverão todos os empregadores colaborar na organização da atividade de

segurança, higiene e saúde no trabalho, sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador em relação aos respectivos trabalhadores.

2. As obrigações serão asseguradas pela empresa utilizadora no caso de:

- a) Trabalhadores em regime de contrato temporário;
- b) Cedência de mão-de-obra;
- c) Trabalhadores por conta própria e independentes;
- d) Contratos de prestação de serviços.

Artigo 11º

Informação e formação de trabalhadores

1. As entidades empregadoras devem garantir que cada trabalhador receba informações e instrução simultaneamente suficiente e adequada em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, por ocasião de:

- a) Sua contratação;
- b) Mudança de posto de trabalho ou de técnica e de processo de trabalho;
- c) Utilização de substâncias cuja manipulação envolva riscos;
- d) Regresso ao trabalho após ausência superior a seis meses.

2. A informação e instrução referidas no número anterior devem ser adaptadas à evolução dos conhecimentos técnicos e científicos e ao surgimento de novos riscos no local de trabalho nos casos em que se revele necessário.

3. As entidades empregadoras devem organizar e dar formação em segurança, higiene e saúde no trabalho a trabalhadores selecionados e promover a sua participação em cursos de superação, capacitação profissional e técnica sobre a matéria, organizados pelos organismos competentes.

SECÇÃO II

Dos sindicatos

Artigo 12.º Competências

No âmbito das ações tendentes a promover constantemente a melhoria das condições laborais, cabe às organizações sindicais:

- a) Participar na elaboração dos projetos de regulamentos, normas, regras e medidas tendentes à melhoria das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho na respetiva área;
- b) Colaborar no cumprimento dos regulamentos, normas e regras neste âmbito;
- c) Colaborar com a entidade empregadora nas instruções iniciais e periódicas dadas aos trabalhadores, relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) Colaborar com a entidade empregadora na qualificação e requalificação dos trabalhadores com reduzida capacidade física e controlar a sua colocação em postos adequados;
- e) Promover a conservação adequada, correta distribuição e utilização de equipamento de proteção coletiva e individual, assim como dos dispositivos de segurança das máquinas;
- f) Participar na investigação e análise dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, informando aos trabalhadores dos seus resultados;
- g) Colaborar nas investigações que se realizem para a melhoria das condições de trabalho;
- h) Participar na programação de exames médicos de admissão, periódicos e velar pelo seu cumprimento;
- i) Dinamizar e colaborar na organização do intercâmbio de experiências sobre segurança, higiene e saúde no trabalho entre os trabalhadores do mesmo ramo e outros ramos da economia;
- j) Incluir nos acordos coletivos de trabalho a execução de medidas tendentes ao cumprimento das suas funções em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e controlar o seu cumprimento;
- k) Integrar, participar e colaborar nas atividades das Comissões de Prevenção de Acidentes de Trabalho.

SECÇÃO III

Dos trabalhadores

Artigo 13.º Deveres

1. Cada trabalhador deve cuidar da sua segurança e saúde, bem como das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões na execução das suas atividades.
 2. Para realizar os objetivos referidos no número anterior e de acordo com a formação adquirida, o trabalhador deverá:
-

- a) Cumprir com as instruções, regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e outros em vigor na empresa, como as regras por postos de trabalho, utilizando métodos seguros de trabalho;
- b) Colaborar nas autoinspeções e investigações dos acidentes de trabalho e doenças profissionais que se realizem na empresa;
- c) Utilizar corretamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, assim como velar pela sua conservação e manutenção;
- d) Eleger os membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho e participar ativamente nas suas atividades;
- e) Participar nas ações de formação, seminários e conferências que sejam realizadas na sua empresa ou fora desta, a pedido ou a mando da entidade empregadora;
- f) Colaborar nas investigações que se realizem para a melhoria das condições de trabalho;
- g) Submeter-se aos exames médicos de admissão e periódicos nas datas marcadas.

Artigo 14.º Direitos

Os trabalhadores, relativamente à segurança, higiene e saúde no trabalho, gozam dos seguintes direitos:

- a) Colaborar num ambiente de trabalho seguro e higiénico;
- b) Receber gratuitamente os equipamentos de proteção coletiva ou individual de que necessita o posto de trabalho que ocupa;
- c) Receber instruções iniciais e periódicas, assim como informações sobre legislação relevante e outras informações gerais sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) Eleger e ser eleito para integrar a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho na empresa;
- e) Conhecer através da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho ou da organização sindical os resultados das inspeções realizadas sobre condições de segurança e sanitárias com vista a exigir o seu cumprimento;
- f) Receber o regulamento médico de admissão e periódico com o objetivo de conhecer as suas aptidões e o seu estado de saúde para o desempenho das suas funções;

g) Ser reenquadrado em novo posto de trabalho e receber formação correspondente, caso sofra de alguma redução na sua capacidade de trabalho que o impossibilite do exercício das suas funções habituais.

SECÇÃO IV

Outras obrigações

Artigo 15.º Investigação e formação especializadas

1. O Estado deve assegurar as condições que garantam a promoção da investigação científica na área da segurança, higiene e saúde no trabalho;
2. A ação do Estado no fomento da investigação deve orientar-se em especial pelos seguintes vetores:
 - a) Apoio à criação de estruturas de investigação e a formação pós-graduada de especialistas e de investigadores;
 - b) Promoção de colaboração entre as várias estruturas nacionais interessadas;
 - c) Divulgação de informação científica que contribua para o avanço do conhecimento e progresso de investigação em matérias de segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - d) Incentivo à participação nacional em programas internacionais;
3. O fomento da investigação, do desenvolvimento experimental e demonstração deve orientar-se predominantemente para as aplicações técnicas que promovam a melhoria do nível da prevenção dos riscos profissionais e da proteção da saúde no trabalho;

Artigo 16.º

Investigação dos acidentes de trabalho

1. Com vista a evitarem-se os acidentes de trabalho e as doenças profissionais e adotarem-se as medidas preventivas apropriadas, as entidades empregadoras devem:
 - a) Proceder à investigação e análise das causas dos acidentes de trabalho e doenças profissionais que se verifiquem nos centros de trabalho;
 - b) Prestar ao trabalhador sinistrado ou doente os primeiros socorros e fornecer-lhes transporte adequado até ao centro médico ou unidade hospitalar, onde possa ser assistido;

- c) Participar as doenças profissionais e os acidentes de trabalho ocorridos, às entidades competentes;
- d) Os acidentes de trabalho mortais deverão obrigatoriamente ser participados aos organismos jurisdicionais competentes no prazo de 24 horas após a sua ocorrência;
- e) Assegurar a vigilância da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que estão expostos, dando particular atenção aos que manipulam substâncias perigosas, aos que realizam trabalhos insalubres, monótonos ou cadenciados e aos que trabalham em altura ou profundidade.

CAPÍTULO IV

Condições de segurança e organização de serviços

Artigo 17.º Condições de segurança

1. Todos os trabalhadores têm direito à prestação de trabalho em condições de segurança, de higiene e de proteção à saúde.
2. As entidades empregadoras devem assegurar que o desenvolvimento económico do País, vise promover a harmonização do trabalho em condições ótimas de segurança, higiene e saúde, devendo este ser íntima e indissolvelmente integrado na sua gestão económica.
3. A prevenção dos riscos profissionais, deve ser desenvolvida segundo princípios, normas e programas que visem nomeadamente:
 - a) A definição das condições técnicas a que devem obedecer a conceção, a importação e as transformações dos componentes materiais do trabalho em função da natureza e grau de risco;
 - b) A determinação das substâncias, agentes ou processos que devem ser proibidos, limitados ou sujeitos à autorização e ao controlo da autoridade competente bem como a definição de valores limites de exposição dos trabalhadores e agentes químicos, físicos e biológicos, das normas técnicas, amostragem, medição e avaliação de resultados;
 - c) A promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores;
 - d) O incremento da investigação no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - e) A formação e informação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 18.º

Organização de serviços

1. A organização da segurança deve assentar numa gestão que permita a distribuição da responsabilidade, bem definida e ordenada, com o objetivo de atrair e conservar o esforço combinado de todos os elementos da empresa em favor da prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2. Todas as empresas previstas no artigo 2.º do presente decreto que empreguem um número igual ou superior a 50 trabalhadores, ou aquelas com um elevado índice de risco, deverão criar e organizar o serviço de segurança e higiene no trabalho e dotá-lo de técnicos necessários, com vista a desenvolver as seguintes ações:

a) Proceder sistematicamente a autoinspeções nos locais de trabalho para assegurar-se da aplicação das disposições regulamentares e normas por postos de trabalho relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho bem como do embelezamento dos mesmos;

b) Assessorar a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho da empresa, assim como apoiar a organização sindical neste domínio;

c) Colaborar com a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho na investigação de acidentes de trabalho ocorridos na empresa;

d) Propor à entidade empregadora medidas necessárias para reduzir ou eliminar os efeitos nocivos detetados nos locais de trabalho;

e) Instruir, periodicamente, os trabalhadores sobre as normas de segurança;

f) Elaborar o relatório mensal e trimestral das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho e informar as entidades empregadoras e entidades competentes sobre a evolução dos riscos ou acidentes ocorridos.

3. O serviço a que se refere o número anterior compreende:

a) A segurança e higiene no trabalho;

b) A medicina no trabalho, ou;

c) Os dois serviços juntos.

4. A medicina do trabalho será criada naquelas empresas cujas necessidades o exijam e que reúnam condições e instalações adequadas para o seu exercício.

CAPÍTULO V

Requisitos dos locais de trabalho

Artigo 19.º

Das edificações

1. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.
2. Os locais de trabalho deverão ter no mínimo três (3) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.
3. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.
4. As aberturas nos pisos e paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.
5. As paredes, escadas, rampas de acesso, passadeiras, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho, deverão obedecer às condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, manter-se em perfeito estado de conservação e de limpeza.
6. A construção, modificação ou ampliação de edifícios destinados a locais de trabalho, ao fabrico e instalação de equipamentos de trabalho, devem obedecer rigorosamente às disposições e às normas de segurança, higiene e saúde no trabalho vigente no País.

Artigo 20.º

Sinalização de segurança

1. A sinalização de segurança deve realizar-se com o objetivo ou situação determinada, fornecer uma informação relativa à segurança, por intermédio de uma cor ou de um sinal de segurança.
2. O significado e a utilização das cores de segurança, bem como a forma, o aspeto e o significado dos sinais de segurança serão tratados numa regulamentação específica.

Artigo 21.º

Licenciamento e autorização de laboração

1. Os processos de licenciamento e autorização de laboração são objeto de legislação específica, devendo integrar as especificações adequadas à prevenção de riscos profissionais e a proteção da saúde.

2. Toda a pessoa coletiva que fabrique máquinas, aparelhos, ferramentas, instalações e outros equipamentos para utilização profissional, deve proceder às investigações necessárias para que na fase de conceção e durante a fabricação, sejam na medida do possível, eliminados ou reduzidos ao mínimo quaisquer riscos que tais possam apresentar para a saúde ou para a segurança das pessoas e garantir, por certificação adequada, antes do lançamento no mercado, em conformidade com os requisitos de segurança aplicáveis.

3. Toda a pessoa singular ou coletiva que importe, venda, alugue, ceda a qualquer título ou coloque em exposição máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações para utilização profissional deve:

a) Proceder ou mandar proceder aos ensaios e controlos que se mostrem ou sejam necessários para se assegurar que a construção e o estado de tais equipamentos de trabalho são de forma a não apresentar riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores, desde que a utilização dos mesmos seja feita corretamente e para o fim a que se destinam, salvo quando os referidos equipamentos estejam devidamente certificados;

b) Tomar as medidas necessárias para que às máquinas, aparelhos, ferramentas e instalações para utilização profissional sejam anexadas as instruções em português quanto à montagem, utilização, conservação e reparação das mesmas, em que se especifiquem, em particular, como devem proceder os trabalhadores incumbidos dessas tarefas, de forma a prevenir riscos para a sua segurança e saúde, bem como de outras pessoas.

4. Toda a pessoa singular ou coletiva que proceda à montagem, colocação, separação ou adaptação de máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações para utilização profissional, deve assegurar-se, na medida do possível de que, em resultado daquelas operações, tais equipamentos não apresentam perigo para a segurança e saúde das pessoas se a sua utilização for efetuada corretamente.

5. As máquinas e aparelhos para utilização profissional só podem ser fornecidos ou colocados em serviço desde que sejam dotados de dispositivos de arranque e paragem, de sinalização de

segurança, de indicação de carga máxima de trabalho permitida e outras informações que se fizerem necessárias à prevenção de acidentes de trabalho.

6. As máquinas e equipamentos que no seu processo de trabalho, lancem partículas de material, devem ter proteção adequada para que essas partículas não ofereçam riscos ao seu operador ou a terceiros.

7. As partes móveis não enclausuradas de máquinas e equipamentos tais como engrenagens e correias de transmissão devem ter uma adequada protecção quando o acionamento destes possa condicionar risco.

Artigo 22.º

Da iluminação

1. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

2. A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incómodos, sombras e contrastes excessivos.

3. Estabelecer-se-á em diploma próprio os níveis mínimos de iluminação a serem observados.

Artigo 23.º

Das instalações elétricas

1. As instalações elétricas devem ser projetadas e executadas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e todos os outros tipos de acidentes correlatos.

2. Toda a instalação ou peça condutora que não faça parte dos circuitos elétricos mas que eventualmente possa ficar sob tensão deve ser aterrada desde que esteja em local acessível a contactos.

3. Através de regulamentação própria serão estabelecidas as condições de segurança nas operações de produção, transporte, distribuição e consumo de energia elétrica.

CAPÍTULO VI Protecção da saúde

Artigo 24.º

Movimentação manual de cargas

O peso máximo de carga que qualquer trabalhador transporta por si só sem ajuda de meios mecânicos não pode exceder os 50kg (cinquenta quilogramas) ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Artigo 25.º

Equipamento de protecção individual

1.A entidade empregadora é obrigada a fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de protecção individual adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa protecção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos trabalhadores.

2. Todo o equipamento de protecção individual deve obedecer a normas de segurança aceitáveis relativas à concepção e ao seu fabrico.

Artigo 26.º

Exames médicos para trabalhadores

1. É obrigatório o exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas no presente diploma e na regulamentação complementar a estabelecer pelo organismo reitor da segurança, higiene e saúde no trabalho, sendo:

a) Exame médico de admissão;

b) Exame médico periódico;

c) Exame médico de demissão.

2. A legislação complementar relativa aos exames médicos para trabalhadores, fixará as particularidades relativas ao exame médico de admissão, o intervalo entre os exames periódicos e os casos especiais em que seja requerido o exame médico de demissão.

3. Os exames complementares de diagnóstico devem ser realizados por conta do empregador, a critério do médico e em decorrência da investigação clínica ou radiológica, a fim de investigar a capacidade ou aptidão física e mental do empregado, para a função que deverá exercer ou exerce.

Artigo 27.º

Trabalhos insalubres e perigosos

1. São considerados trabalhos insalubres e perigosos aqueles que, por sua natureza apresentem condições ou métodos de trabalho que envolvam elevado risco e exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição permissível a esses agentes.
2. A execução de trabalhos insalubres e perigosos deve ser feita com o cumprimento rigoroso das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
3. Os postos de trabalho nas empresas devem ser distribuídos de maneira a garantir a segurança dos trabalhadores.
4. A tabela das atividades insalubres e perigosas e seu grau de perigosidade, será definida em diploma próprio.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e estatística

Artigo 28.º Fiscalização

1. As obras e o fabrico de máquinas e equipamentos poderão ser fiscalizados durante a sua execução pelos órgãos competentes e pelo organismo reitor de segurança, higiene e saúde no trabalho, no âmbito da respetiva competência.
2. Como resultado das ações de fiscalização, poderão os órgãos de Inspeção Geral do Trabalho ordenar a paralisação das obras e do fabrico desde que se detete perigo eminente e comprove violação às disposições legais vigentes que atentem contra a saúde e integridade física dos trabalhadores.
3. Compete aos órgãos da Inspeção Geral do Trabalho sancionar os responsáveis pelo incumprimento das normas legais e pela ausência de medidas tendentes a eliminar as condições perigosas de trabalho.

Artigo 29.º

Recolha, tratamento e divulgação de dados estatísticos

1. O Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social assegurará a recolha dos dados estatísticos referentes a acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2. O tratamento dos respetivos dados será assegurado pelo Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, com o apoio do Instituto Nacional de Estatística.

3. A metodologia da referida estatística, bem como os respetivos modelos, constarão de diploma regulamentar próprio

CAPÍTULO VIII

Responsabilidade disciplinar e penal

Artigo 30.º Dos trabalhadores

O não cumprimento pelos trabalhadores dos deveres previstos no ponto 2, alíneas a) e c) do artigo 13.º, sempre que tenham recebido da entidade empregadora as instruções relativas aos regulamentos ou normas de segurança, aos equipamentos de proteção coletiva e individual e outros meios para a segurança, constitui violação da disciplina laboral punível nos termos da lei, sem prejuízo de responsabilidade penal que lhe seja imputável.

Artigo 31.º

Das entidades empregadoras

Sem prejuízo de outras medidas de responsabilidade penal imputáveis, as entidades empregadoras que não cumprirem com os deveres previstos no presente decreto, serão punidas com multa até 10 vezes o salário médio praticado na empresa em causa, por cada infração registada.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitória

Artigo 32.º

Conselho nacional de prevenção

1. Para o desenvolvimento da política de prevenção, deverá ser criado o Conselho Nacional de Prevenção, órgão tripartido com o objetivo de promover a cooperação entre o Estado, as organizações de entidades empregadoras e sindicais, tendo em vista os objetivos gerais consignados no artigo 4.º deste decreto.

2. O regulamento do Conselho Nacional de Prevenção será aprovado pelo Conselho de Ministros após consulta aos parceiros sociais.

Artigo 33.º

Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho

1. As empresas que empreguem um número igual ou superior a 50 trabalhadores ou que empregando menos, tenham postos de trabalho que apresentam riscos especiais de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, deverão criar uma Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho (CPAT).

2.A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho será eleita em assembleia de trabalhadores e funcionará com base no regulamento próprio a estabelecer.

Artigo 34.º

Regulamento e resolução de dúvidas

1. Cabe ao Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, no âmbito das respetivas obrigações e ouvidos os parceiros sociais, a aprovação dos regulamentos e normas necessárias à aplicação do presente decreto.

2.A entidade referida no número anterior, resolverá por meio de decreto executivo, todas as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto.

Artigo 35.º

Aplicação do sistema

As entidades empregadoras deverão no prazo de três (3) anos a contar da data da aprovação do presente decreto, criar as condições para a implementação do sistema de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

Artigo 36.º Adequação orgânica

Os organismos de Administração Central e Local do Estado e demais instituições e empresas, deverão adequar os respetivos diplomas orgânicos, às obrigações que lhes são exigidas de forma a dar cumprimento ao presente decreto.

Artigo 37.º Legislação revogada

Ficam revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto neste decreto.

Artigo 38.º Entrada em vigor

Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da República.

3.2.1.2 Decreto Executivo n.º 21/98 de 30 de Abril

Considerando que a prevenção dos acidentes nos locais de trabalho constitui uma constante preocupação do Estado, tendente a proteger a segurança e saúde dos trabalhadores; Considerando que a eficaz execução desta tarefa exige necessariamente a participação combinada dos empregadores e trabalhadores, visando a satisfação dos seus interesses e da economia no seu conjunto;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º - É aprovado o regulamento geral das Comissões de Prevenção de Acidentes de Trabalho (R.G.3), anexa ao presente decreto executivo e dele faz parte integrante.

Artigo. 2.º - O presente decreto executivo entra em vigor a partir na data da sua publicação.

REGULAMENTO GERAL DAS COMISSÕES DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO (R.G.3)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objeto)

O presente regulamento geral tem por objecto estabelecer as normas que regerão as Comissões de Prevenção de Acidentes de Trabalho, adiante designada por «CPAT», com vista a permitir a participação dos trabalhadores, no programa de, prevenção dos acidentes nos locais de trabalho.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

São abrangidas por, este regulamento empresas públicas, mistas, privadas e cooperativas que empreguem um número igual ou superior a 50 trabalhadores, bem como aquelas, que tenham postos de trabalho que apresentem maiores riscos de acidentes de trabalho ou doenças profissionais mesmo não tendo técnicos de segurança de trabalho.

ARTIGO 3.º

(Conceitos)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho (CPAT): é um órgão paritário de aconselhamento instituído em determinadas empresas, integrado por diversas entidades para observar, diagnosticar e relatar as condições de riscos profissionais no ambiente de trabalho, para sugerir medidas preventivas, com vista a reduzir ou eliminar os riscos que ameacem a saúde ou a integridade física dos trabalhadores no local de trabalho;
- b) Organismo Reitor: é o organismo que rege a política de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e que nos termos do Decreto n.º 31/94 é o Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- c) Autoridades Competentes: são as autoridades dos organismos da Administração Central do Estado intervenientes na política de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;
- d) Local de Trabalho: são os lugares onde os trabalhadores se encontram por razões do seu trabalho, sob controlo direto ou indireto da entidade empregadora.

CAPÍTULO II

Da Composição e Finalidade

ARTIGO 4.

(Composição)

1. A composição da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho deverá obedecer a critérios que permitam ter nela representados a maior parte dos sectores da empresa, especialmente as áreas que apresentam maiores riscos ou um elevado índice de acidentes de trabalho.
2. A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho será composta por um número mínimo de 4 e máximo de 12 membros que serão designados em função das necessidades e dimensões de cada empresa.
3. A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho deverá ser um número igual de representantes dos trabalhadores, eleitos em assembleia e da entidade empregadora, designados pela direção da respetiva empresa.

ARTIGO 5.º

(Prestação de serviços)

O desempenho de funções na Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho pelos trabalhadores da empresa é para todos os efeitos considerado como uma prestação normal de serviço.

ARTIGO 6.º

(Assessoria)

1. A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho será assessorada por um dos técnicos de segurança do trabalho da respetiva empresa, designado pela sua direção.
2. Caso a empresa não disponha de técnicos de segurança de trabalho, a entidade empregadora designará um responsável para a sua assessoria, promovendo a formação deste junto das instituições competentes.

ARTIGO 7.º

(Objectivos)

As Comissões de Prevenção de Acidentes de Trabalho deverão cumprir os seguintes objetivos:

- a) Promover as autoinspeções, a pedido da direção da empresa ou dos Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho, visando a deteção dos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) Sugerir medidas de prevenção julgadas necessárias, por iniciativa própria ou através de sugestões dos trabalhadores, encaminhando-as aos Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho ou à entidade empregadora;
- c) Auxiliar na promoção, educação e instrução dos trabalhadores em matéria de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;
- d) Sugerir ou dar pareceres aos programas de prevenção e apoiar os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho na sua execução;
- e) Promover a observância das leis, regulamentos internos e das normas superiormente aprovadas;
- f) Despertar o interesse dos trabalhadores na prevenção de acidentes de trabalho, bem como de doenças profissionais, estimulando-os de forma permanente a adotarem um comportamento preventivo durante o trabalho;

- g) Colaborar com a entidade empregadora na investigação e análise das causas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- h) Sugerir a realização de cursos, treinamento e campanhas necessárias para melhorar o comportamento do trabalhador quanto à Segurança e Higiene no Trabalho;
- i) Encorajar os trabalhadores para o uso correto e conservação de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), assim como os meios coletivos de segurança, colocados à sua disposição;
- j) Propor a entidade empregadora, a concessão de estímulos materiais e morais aos trabalhadores que se distingam na aplicação prática e correta das normas, medidas seguras e preventivas, nos seus postos de trabalho.

CAPÍTULO III

Das Competências dos Membros da Comissão Prevenção de Acidentes de Trabalho

ARTIGO 8.º

(Direção da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho)

1. A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho deve ser dirigida por um Presidente designado pela entidade empregadora como seu representante.
2. No caso de eventuais impedimentos ou afastamentos temporários do Presidente da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, a entidade empregadora indigitará um outro membro para assumir o cargo.

ARTIGO 9.º

(Do Secretário e suas competências) 1. A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho terá um secretário designado pela entidade empregadora.

2. O cargo de secretário será desempenhado por um técnico dos Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho da empresa.
3. A entidade empregadora designará o substituto do Secretário da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, em caso de impedimentos, afastamento temporário ou por cessação do contrato de trabalho.
4. Compete ao Secretário da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho:
 - a) Investigar as causas dos acidentes de trabalho e doenças profissionais em colaboração com a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho «CPAT», proceder aos respectivos registos e informar à Direção da Empresa, para posterior comunicação às entidades competentes;

- b) Elaborar e executar programas de prevenção contra os riscos profissionais previamente aprovadas pela Direcção da Empresa, desde que ouvida a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho e sugerir a sua actualização;
- c) Organizar, orientar e preparar tecnicamente a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho e seminariar constantemente os seus membros eleitos;
- d) Outras actividades inerentes à sua actividade específica que forem aconselháveis.

ARTIGO 10.º

(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho:

- a) Elaborar os planos de trabalho da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho à luz do estipulado no artigo 7.º do presente diploma e submeter à aprovação da direcção da empresa;
- b) Presidir as reuniões e coordenar todas as actividades da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho remetendo os resultados à entidade empregadora;
- c) Analisar as estatísticas dos acidentes de trabalho e as respectivas circunstâncias, visando a sua prevenção;
- d) Velar pela elaboração e registo das atas das reuniões, dos relatórios das actividades desenvolvidas e da sua respectiva informação, quando solicitada pelas autoridades competentes;
- e) Promover e manter o relacionamento com os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho e demais órgãos da empresa;
- f) Atribuir tarefas aos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, tendo em conta os seus conhecimentos em matéria de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

ARTIGO 11.º

(Competência dos membros)

Compete aos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, o seguinte:

- a) Participar nas reuniões da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho e aprovar as suas recomendações;
- b) Frequentar cursos de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, promovidos pela entidade empregadora ou pelas autoridades competentes;

- c) Velar para que os objectivos da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho previstos no artigo 7.º sejam cumpridos na íntegra;
- d) Emitir pareceres sobre os programas de prevenção da empresa e outros documentos que lhes forem submetidos.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres da Entidade Empregadora e dos Trabalhadores

ARTIGO 12.º

(Deveres da entidade empregadora)

A entidade empregadora tem os seguintes deveres:

- a) Valorizar integralmente a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, proporcionando aos seus integrantes os meios necessários para o desempenho das suas obrigações;
- b) Analisar periodicamente as recomendações resultantes das autoinspeções realizadas e das investigações dos acidentes de trabalho ocorridos na empresa, assim como determinar a aplicação de medidas seguras, mantendo a Comissão informada;
- c) Convocar eleições para a escolha dos representantes dos trabalhadores na Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, desde que ouvida a Comissão Sindical;
- d) Garantir a participação dos representantes dos trabalhadores na Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, nas reuniões ordinárias e extraordinárias, mesmo quando se realizam dentro do horário normal de trabalho;
- e) Conservar os arquivos da empresa, as atas das reuniões e os relatórios das actividades realizadas periodicamente, remetendo apenas à delegação do organismo reitor os relatórios dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, bem como os respectivos modelos estatísticos de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO 13.º

(Deveres dos trabalhadores)

Os trabalhadores têm os seguintes deveres:

- a) Eleger os representantes da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho;

b) Informar a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho e os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho da empresa sobre as situações de risco apresentando sugestões para a melhoria das condições de trabalho;

c) Cumprir com as normas, regulamentos internos e instruções emanadas da entidade empregadora ou autoridade competente, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

Do Funcionamento

ARTIGO 14.º

(Processo eleitoral)

1. As eleições dos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho serão convocadas com 45 dias de antecedência da data do termo do mandato da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho cessante.

2. A convocatória será feita pela entidade empregadora que designará uma comissão de 3 membros com as atribuições da Comissão Eleitoral e da Mesa da Assembleia Eleitoral.

3. Da Comissão designada no ponto 2 fará parte um representante dos trabalhadores.

4. A lista dos candidatos a membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho deverá ser afixada no local de trabalho, para conhecimento de todos trabalhadores, antes das eleições.

5. A eleição deverá realizar-se durante as horas normais de funcionamento da empresa através do processo de uma urna móvel ou da Assembleia Eleitoral convocada para um local, dia e horas determinadas ou mediante qualquer outro processo a ser decidido pela Comissão Eleitoral.

6. No caso do processo escolhido ser o da Assembleia Eleitoral, esta considerar-se-á validamente constituída na hora marcada, desde que se façam presentes 50% + 1 do número total dos trabalhadores da empresa, em segunda convocatória, uma hora depois, com a presença de qualquer número de trabalhadores.

7. No prazo de 3 dias a contar da data da eleição, a Comissão Eleitoral afixará os resultados do ato eleitoral.

8. Seguir-se-á um prazo de 7 dias durante o qual todo trabalhador poderá apresentar por escrito as reclamações referentes aos resultados com base nas eventuais irregularidades ocorridas no ato eleitoral.

9. Estas reclamações serão apreciadas e analisadas pela Comissão Eleitoral, que, no prazo de 2 semanas poderá recorrer à Inspeção Geral do Trabalho (I.G.T.) para confirmar ou alterar os resultados do ato eleitoral.

10. Os membros eleitos tornarão posse na presença dos membros da Comissão Eleitoral e da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho cessante, no último dia do mandato destes ou em outra data mais próxima possível.

11. Caso a tomada de posse ocorra depois de findo o prazo normal do mandato da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho cessante, as funções desta considerar-se-ão automaticamente prorrogadas até à data da tomada de posse da nova Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho.

12. Os membros designados ou eleitos deverão constar de uma lista afixada no local de trabalho, para conhecimento de todos os trabalhadores.

ARTIGO 15.º

(Atribuições da Comissão Eleitoral)

Compete à Comissão Eleitoral:

- a) Coordenar as actividades preparatórias do processo eleitoral;
- b) Velar pelo bom andamento do processo eleitoral;
- c) Elaborar as listas dos candidatos à membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho;
- d) Supervisionar as mesas ou as urnas móveis de voto;
- e) Fazer a contagem de votos;
- f) Publicar os resultados eleitorais;
- g) Apreciar e decidir sobre as reclamações referentes aos resultados eleitorais nas condições previstas no ponto 9 do artigo 14.º deste diploma.

ARTIGO 16.º

(Arquivo do processo)

As empresas deverão manter arquivados os processos eleitorais, devendo os mesmos conter apenas a convocatória das eleições, bem como o calendário anual das reuniões da Comissão

de Prevenção de Acidentes de Trabalho, que deverão especificar a data e local de cada reunião.

ARTIGO 17.º

(Registo da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho)

As Comissões de Prevenção de Acidentes de Trabalho criadas ao abrigo do presente decreto executivo deverão ser registadas na respetiva Delegação Provincial do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social no prazo de 30 dias após a data da tomada de posse dos seus membros.

ARTIGO 18.º

(Membros titulares)

1. Serão considerados membros titulares os candidatos representantes dos trabalhadores mais votados, tendo em conta o que se estabelece nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º.
2. Em caso de empate, assumirá a categoria de membro titular o candidato que tiver mais tempo de serviço em relação aos demais.
3. Os demais candidatos votados assumirão a condição de suplentes por ordem decrescente, de votos.

ARTIGO 19.º

(Folha de votação)

1. Em cada processo eleitoral deverá haver uma folha de votação, a ser arquivada na empresa, enquanto durar o mandato da Comissão.
2. Caso se registarem irregularidades, poderá a Inspeção Geral do Trabalho (I. G. T.) do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social anular o processo eleitoral e orientar a sua repetição, num prazo não inferior a 15 dias.

ARTIGO 20.º

(Duração do mandato)

A duração do mandato dos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho será de 3 anos, sendo permissível a sua reeleição.

ARTIGO 21.º

(Perda de mandato)

1. O membro titular eleito perderá o seu mandato, quando faltar a 5 reuniões ordinárias consecutivas, sem a devida justificação, sendo substituído por um membro suplente ou quando tiver lugar a rescisão do contrato de trabalho.
2. O representante da entidade empregadora perderá o seu mandato se faltar em mais de 5 reuniões ordinárias consecutivas, sem a devida justificação, sendo substituído por um novo representante nomeado pela entidade empregadora.

ARTIGO 22.º

(Novo mandato)

Os membros eleitos da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho e os representantes nomeados pela entidade empregadora para o novo mandato serão empossados no dia imediato ao termo do mandato anterior.

ARTIGO 23.º

(Cessação do contrato do Presidente)

1. Ocorrida a cessação do contrato de trabalho do Presidente da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, a entidade empregadora nomeará outro em sua substituição.
2. O ato de empossamento do novo Presidente da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho realizar-se-á após a sua apresentação em Assembleia de Trabalhadores.

ARTIGO 24.º

(Transferência)

1. Os membros representantes dos trabalhadores enquanto ao serviço da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, só poderão ser transferidos para outras localidades quando a situação se dever a razões de trabalho da empresa.
2. A entidade empregadora deverá informar da transferência à Delegação Provincial do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

CAPÍTULO VI

Dos Acidentes de Trabalho

ARTIGO 25.º

(Acidentes de trabalho)

1. A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho deverá promover a cooperação com a entidade empregadora e com os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho da empresa, para a investigação dos acidentes de trabalho ocorridos.
2. A entidade empregadora cumprirá com o preceituado na legislação vigente, no que concerne a informação às autoridades sobre os acidentes ocorridos na empresa.

CAPÍTULO VII

Da Capacitação

ARTIGO 26.º

(Capacitação)

1. A entidade empregadora deverá promover a capacitação dos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, no domínio da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, para o melhor desempenho das suas tarefas durante a vigência do mandato.
2. Não será obrigatória a participação dos trabalhadores que já tenham frequentado curso de capacitação promovidos pelas autoridades competentes, assim como dos especialistas na matéria, podendo os membros participar em cursos de atualização.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 27.º

(Período de transição)

As empresas terão um período de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, para criação das condições que permitirão o cumprimento das obrigações nele previsto.

3.2.1.3 Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto

(Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais)

Tornando-se necessário a criação de condições que permitam preservar a saúde, a integridade física, reduzir ou eliminar os potenciais riscos de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e assumir a reparação de danos que comportam o desenvolvimento da atividade laboral;

Havendo necessidade de se regular as condições objetivas que permitam estabelecer um quadro de proteção social dos trabalhadores e suas famílias contra os riscos profissionais, em observância aos princípios consignados na Convenção n.º 102 da OIT, Organização Internacional do Trabalho;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 59.º, da Lei n.º 7/ 04, de 15 de Outubro, da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação pessoal)

1. É garantido o direito à reparação de danos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais aos trabalhadores por conta de outrem e seus familiares, protegidos pelo sistema de proteção social obrigatório.
2. Para efeitos do presente diploma, consideram-se trabalhadores por conta de outrem os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho ou equiparado.
3. Têm ainda direito àquela reparação:
 - a) Os trabalhadores angolanos que se encontram temporariamente no estrangeiro ao serviço do Estado, de empresas angolanas ou instituições, salvo se a legislação do país em que se encontram lhes garantir o mesmo ou melhor direito, nos termos de convenções estabelecidas;
 - b) Os trabalhadores estrangeiros que exerçam atividades na República de Angola, sem prejuízo de regimes especiais previstos na lei e em convenções internacionais aplicáveis.
4. Os trabalhadores por conta própria são protegidos nos termos a definir em regulamento próprio.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores por conta própria podem voluntariamente efetuar um seguro que garanta as prestações pecuniárias previstas no presente decreto.

ARTIGO 2.º

(Exceções)

Excetuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) Os funcionários e agentes da administração pública;
- b) Os trabalhadores estrangeiros não residentes que, por força desse vínculo, tenham direito à reparação de danos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais reconhecido pelo país de origem, ou organização para qual prestam serviço, pelo que devem fazer prova, entregando cópia das apólices aos serviços competentes do Ministério que tutela a proteção social obrigatória.

CAPÍTULO II

Acidentes de Trabalho

ARTIGO 3.º

(Conceito)

1. Entende-se por acidente de trabalho o acontecimento súbito que ocorre no exercício da atividade laboral ao serviço da empresa ou instituição que provoque ao trabalhador lesão ou danos corporais de que resulte incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente para o trabalho, ou ainda a morte.
2. São ainda considerados acidentes de trabalho os que ocorrem nas circunstâncias seguintes:
 - a) Durante o trajeto normal ou habitual de ida ou regresso do local de trabalho, qualquer que seja o meio de transporte utilizado no percurso;
 - b) Durante os intervalos para descanso, ocorridos no local de trabalho;
 - c) Em atos de defesa da vida humana e da propriedade social nas instalações da empresa ou instituição;
 - d) Durante a realização de atividades sociais, culturais e desportivas organizadas pela empresa.
3. Considera-se trajeto normal o percurso que o trabalhador tenha de utilizar necessariamente entre a sua residência e o local de trabalho e vice-versa, dentro dos horários declarados.

3.2.2 Regulamentação e Legislação Portuguesa

O regime jurídico dos acidentes de trabalho enquadra-se na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, a legislação Portuguesa engloba os acidentes de trajeto na definição de acidentes de trabalho pelas suas características, e atendendo à metodologia do projeto europeu de acidentes de trabalho no qual Portugal está integrado.

3.2.2.1 Decreto - Lei n.º 98/2009

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto da lei

1 - A presente lei regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

2 - Sem prejuízo do disposto no capítulo III, às doenças profissionais aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas relativas aos acidentes de trabalho constantes da presente lei e, subsidiariamente, o regime geral da segurança social.

Artigo 2.º

Beneficiários

O trabalhador e os seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais nos termos previstos na presente lei.

Capítulo II

Acidentes de Trabalho

Secção I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Trabalhador abrangido

1 - O regime previsto na presente lei abrange o trabalhador por conta de outrem de qualquer actividade, seja ou não explorada com fins lucrativos.

2 - Quando a presente lei não impuser entendimento diferente, presume-se que o trabalhador está na dependência económica da pessoa em proveito da qual presta serviços.

3 - Para além da situação do praticante, aprendiz e estagiário, considera-se situação de formação profissional a que tem por finalidade a preparação, promoção e actualização profissional do trabalhador, necessária ao desempenho de funções inerentes à actividade do empregador.

Artigo 4.º

Exploração lucrativa

Para os efeitos da presente lei, não se considera lucrativa a actividade cuja produção se destine exclusivamente ao consumo ou utilização do agregado familiar do empregador.

Artigo 5.º

Trabalhador estrangeiro

1 - O trabalhador estrangeiro que exerça actividade em Portugal é, para efeitos da presente lei, equiparado ao trabalhador português.

2 - Os familiares do trabalhador estrangeiro referido no número anterior beneficiam igualmente da protecção estabelecida relativamente aos familiares do sinistrado.

3 - O trabalhador estrangeiro sinistrado em acidente de trabalho em Portugal ao serviço de empresa estrangeira, sua agência, sucursal, representante ou filial pode ficar excluído do âmbito da presente lei desde que exerça uma actividade temporária ou intermitente e, por acordo entre Estados, se tenha convencionado a aplicação da legislação relativa à protecção do sinistrado em acidente de trabalho em vigor no Estado de origem.

Artigo 6.º

Trabalhador no estrangeiro

1 - O trabalhador português e o trabalhador estrangeiro residente em Portugal sinistrados em acidente de trabalho no estrangeiro ao serviço de empresa portuguesa têm direito às prestações previstas na presente lei, salvo se a legislação do Estado onde ocorreu o acidente lhes reconhecer direito à reparação, caso em que o trabalhador pode optar por qualquer dos regimes.

2 - A lei portuguesa aplica-se na ausência de opção expressa do trabalhador sinistrado em acidente de trabalho no estrangeiro ao serviço de empresa portuguesa, salvo se a do Estado onde ocorreu o acidente for mais favorável.

Artigo 7.º

Responsabilidade

É responsável pela reparação e demais encargos decorrentes de acidente de trabalho, bem como pela manutenção no posto de trabalho, nos termos previstos na presente lei, a pessoa singular ou coletiva de direito privado ou de direito público não abrangida por legislação especial, relativamente ao trabalhador ao seu serviço.

Secção II

Delimitação do acidente de trabalho

Artigo 8.º

Conceito

1 - É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

2 - Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Local de trabalho» todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador;
- b) «Tempo de trabalho além do período normal de trabalho» o que precede o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em atos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho.

Artigo 9.º

Extensão do conceito

1 - Considera-se também acidente de trabalho o ocorrido:

- a) No trajeto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, nos termos referidos no número seguinte;

- b) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador;
- c) No local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no Código do Trabalho;
- d) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência;
- e) No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;
- f) No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse efeito;
- g) Em atividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso;
- h) Fora do local ou tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos.

2 - A alínea a) do número anterior compreende o acidente de trabalho que se verifique nos trajetos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador:

- a) Entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego;
- b) Entre a sua residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho;
- c) Entre qualquer dos locais referidos na alínea precedente e o local do pagamento da retribuição;
- d) Entre qualquer dos locais referidos na alínea b) e o local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente;
- e) Entre o local de trabalho e o local da refeição;
- f) Entre o local onde por determinação do empregador presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional.

3 - Não deixa de se considerar acidente de trabalho o que ocorrer quando o trajeto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito.

4 - No caso previsto na alínea a) do n.º 2, é responsável pelo acidente o empregador para cujo local de trabalho o trabalhador se dirige.

Artigo 10.º

Prova da origem da lesão

1 - A lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior presume-se consequência de acidente de trabalho;

2 - Se a lesão não tiver manifestação imediatamente a seguir ao acidente, compete ao sinistrado ou aos beneficiários legais provar que foi consequência dele.

Artigo 11.º

Predisposição patológica e incapacidade

1 - A predisposição patológica do sinistrado num acidente não exclui o direito à reparação integral, salvo quando tiver sido ocultada;

2 - Quando a lesão ou doença consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anterior, ou quando esta for agravada pelo acidente, a incapacidade avaliar-se-á como se tudo dele resultasse, a não ser que pela lesão ou doença anterior o sinistrado já esteja a receber pensão ou tenha recebido um capital de remição nos termos da presente lei;

3 - No caso de o sinistrado estar afectado de incapacidade permanente anterior ao acidente, a reparação é apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se tudo fosse imputado ao acidente;

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando do acidente resulte a inutilização ou danificação das ajudas técnicas de que o sinistrado já era portador, o mesmo tem direito à sua reparação ou substituição;

5 - Confere também direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento subsequente a um acidente de trabalho e que seja consequência de tal tratamento.

SECÇÃO III

Exclusão e redução da responsabilidade

Artigo 12.º

Nulidade

1 - É nula a convenção contrária aos direitos ou garantias conferidos na presente lei ou com eles incompatíveis;

2 - São igualmente nulos os atos e contratos que visem a renúncia aos direitos conferidos na presente lei;

3 - Para efeitos do disposto do n.º 1, presume-se realizado com o fim de impedir a satisfação dos créditos provenientes do direito à reparação prevista na lei todo o ato do devedor, praticado após a data do acidente ou do diagnóstico inequívoco da doença profissional, que envolva diminuição da garantia patrimonial desses créditos.

3.2.2.2 Decreto – Lei nº 273/2003

De acordo com o Decreto-Lei nº 273/2003 entende-se por estaleiro o ou os locais de trabalho onde se desempenham tarefas de construção de edifício ou outras tarefas como escavação, terraplenagem, demolição e semelhantes. São ainda considerados estaleiros, todos os locais onde, durante uma obra, se desenvolvem atividades de apoio aos trabalhos referidos atrás.

Deste modo, as atividades de construção civil em estaleiros envolvem vários riscos, podendo resultar em acidentes quando não são tomadas as medidas de segurança necessárias. As quedas em alturas, os esmagamentos e os soterramentos são os principais acidentes verificados. No entanto, a aplicação de medidas preventivas pode garantir a segurança de todos nos estaleiros.

Implantar as medidas de segurança é uma obrigação de todos, não só das entidades empregadoras como dos trabalhadores. Nesse sentido, a lei portuguesa é clara quando define as responsabilidades e direitos dos intervenientes nos estaleiros.

As condições de segurança no trabalho desenvolvido em estaleiros temporários ou móveis são frequentemente muito deficientes e estão na origem de um número preocupante de acidentes de trabalho graves e mortais, provocados sobretudo por quedas em altura, esmagamentos e soterramentos. Face à necessidade imperiosa de reduzir os riscos profissionais nos setores

com maior sinistralidade laboral, o acordo sobre condições de trabalho, higiene e segurança no trabalho e combate à sinistralidade, celebrado entre o Governo e os parceiros sociais em 9 de Fevereiro de 2001, previu a revisão e o aperfeiçoamento das normas específicas de segurança no trabalho no setor da construção civil e obras públicas, bem como o reforço dos meios e da atividade de fiscalização neste e noutros setores mais afetados pela incidência de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

A revisão da regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis, consta no Decreto-Lei nº 155/95, de 1 de Julho, continuando naturalmente a assegurar a transposição para o direito interno da Diretiva nº 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho a aplicar em estaleiros temporários ou móveis.

A Diretiva 92/57/CEE relativa aos estaleiros, estabelece as prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar em todos os estaleiros temporários ou móveis, independentemente da sua dimensão e complexidade.

A diretiva não se aplica as atividades de perfuração e extração das indústrias extrativas. Note-se que as disposições da Diretiva-Quadro, Diretiva 89/391/CEE, são plenamente aplicáveis aos estaleiros temporários e móveis sem prejuízo das disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na Diretiva 92/57/CEE. A prevenção e o princípio orientador da legislação europeia em matéria de segurança e de saúde. Para além de proporcionar proteção aos trabalhadores, oferece as empresas que operam no mercado europeu a possibilidade de funcionarem em pé de igualdade. Uma vez que a Diretiva 92/57/CEE prevê a possibilidade de os Estados-Membros permitirem alguma flexibilidade ou introduzirem derrogações limitadas, e que os Estados-Membros estão autorizados a adotar normas mais rigorosas do que as exigidas pela diretiva, a legislação nacional deve ser sempre consultada.

A Diretiva 92/57/CEE introduziu alterações de fundo no domínio da prevenção dos riscos profissionais no setor da construção:

- Ao exigir a coordenação da segurança e da saúde tanto durante a elaboração do projeto da obra como durante a realização da obra;
- Ao clarificar as funções e responsabilidades dos vários intervenientes;
- Ao exigir a elaboração de um número limitado de documentos que ajudam a assegurar boas condições de trabalho;
- Ao alargar a todos os intervenientes nos projetos de construção os princípios contidos na Diretiva-Quadro para que as empresas que partilham um mesmo local de trabalho cooperem e se coordenem na prevenção dos riscos profissionais.

3.2.2.3 Perfil Mínimo de Aptidão para o Trabalhador no Estaleiro

As condições de robustez física devem ser definidas pelo médico de trabalho. A título meramente indicativo apresentam-se as seguintes, (Pinto, 2004):

- Idade superior a 18 anos;
- Robustez física;
- Compreensão da língua portuguesa;
- Integridade funcional respiratória, cardíaca, neurológica, renal e hepática;
- Fórmula sanguínea normal;
- Coagulação normal;
- Ausência de hérnias ou adenopatias palpáveis;
- Devem ser condições de exclusão:
 1. Epilepsia;
 2. Síndromas vertiginosas ou patologia neurológica (ataxia, descoordenação);
 3. Oligofrenia ou Psicopatia;
 4. Perda auditiva grave bilateral (ausência de audição à voz ciciada a 2m);
 5. Perda visual grave (menos de 50/10 da visão corrigido do melhor olho);
 6. Doenças infetocontagiosas em atividade ou em convalescença;
 7. Bronquite crónica, asma ou enfisema;
 8. Hepatite em atividade;
 9. Alterações hepáticas graves;
 10. Insuficiência renal ou ausência de um rim;
 11. Dermatoses crónicas;
 12. Graves limitações osteoarticulares (hérnias discas, artrose, gota);
 13. Crises recentes de angor ou isquemia do miocárdio;
 14. Incapacidade total de expressão verbal (mudez);
 15. Amputações de membros ou de mais de um dedo de uma das mãos
 16. Diabetes descompensada.

3.2.2.4 Decreto - Lei nº 41821/58 de 11 de Agosto

Considerando o exposto no preâmbulo do Decreto-lei nº 41 820, desta data, e em observância do preceituado no artigo 1.º desse diploma, que prevê deverem as normas de segurança no trabalho da construção civil ser objeto de regulamento a publicar pelos Ministérios das Obras Públicas e das Corporações e Previdência Social;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento de segurança no trabalho da construção civil

TÍTULO I

Andaimes, plataformas suspensas, passadiços, pranchadas e escadas

CAPÍTULO I

Andaimes

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1º

É obrigatório o emprego de andaimes nas obras de construção civil em que os operários tenham de trabalhar a mais de 4 m do solo ou de qualquer superfície contínua que ofereça as necessárias condições de segurança.

Artigo 2º

Os andaimes serão de madeira, metálicos ou mistos.

Artigo 3º

Sempre que não seja possível estabelecer ligações eficientes do andaime à construção é indispensável a existência de duas filas de prumos. O afastamento entre estas há-de assegurar ao andaime posição independente, considerando mesmo a ação de forças eventuais, como a do vento. Não é permitida a fixação dos andaimes à cofragem.

Artigo 4º

Os andaimes de conservação não podem ser ligados a qualquer ponto das janelas e caixilharia que se encontrem em mau estado ou não ofereçam resistência bastante.

Artigo 5º

A construção, desmontagem ou modificação de andaimes serão efetuadas por operários especialmente habilitados sob a direção de um técnico responsável, legalmente idóneo.

1.º Nas localidades onde não haja técnicos poderão as entidades competentes dispersar a exigência da sua intervenção, desde que as condições de trabalho garantam a indispensável segurança e os andaimes não ultrapassem 8 m.

2.º Os andaimes de altura superior a 25 m serão previamente calculados pelo técnico responsável, qualquer que seja o material neles empregados.

Artigo 6º

Antes da montagem, todas as peças serão inspecionadas, elemento por elementos, não podendo ser utilizadas as que não satisfaçam às condições deste regulamento. Em seguida a temporais ou a interrupções de uso por mais de oito dias o andaime será examinado pelo técnico responsável antes da sua utilização. Os resultados dos exames ficarão registados, sob rubrica do técnico, na folha ou boletim de fiscalização da obra, presumindo-se que o ato foi omissivo se faltar aquele averbamento ou a rubrica correspondente.

Artigo 7º

Os andaimes serão montados de modo a resistirem a uma carga igual ao triplo do peso dos operários e materiais a suportar.

1.º Poderá a fiscalização submeter os andaimes aos ensaios de resistência que repute necessários.

2.º É proibida a acumulação de pessoas ou de materiais, na mesma zona do andaime, além do estritamente indispensável aos trabalhos em curso.

Artigo 8º

A construção dos andaimes nos cunhais deverá ser feita com especiais cuidados, em ordem a conseguir-se completa segurança dos operários, bem como, uma ligação perfeita e um travamento firme para o conjunto do andaime.

Artigo 9º

Os prumos serão travados junto ao solo e, se o declive do terreno exceder 30 por cento, ficarão enterrados até à profundidade mínima de 0.20 m. O dono da obra responderá pela reposição dos pavimentos.

Artigo 10º

As tábuas de pé serão assentes de junta no sentido transversal e imbricadas no sentido longitudinal, nunca podendo a sobreposição ser inferior a 0.35 m.

Quando os andaimes forem constituídos por duas filas de prumos e as tábuas de pé não ocuparem todo o comprimento das travessas, serão instalados, na zona considerada, guarda-cabeças e guarda-costas com as características definidas neste regulamento.

O intervalo entre a parede e a tábua de pé não será superior a 0.45 m.

Artigo 11º

O acesso aos diferentes pisos dos andaimes far-se-á por meio de pranchadas ou escadas com as características regulamentares.

Artigo 12º

Quando se trate de construções com estruturas moldadas no próprio local ou pré fabricadas, que exijam andaimes diferentes do tipo usual, os serviços de inspeção podem revelar a inobservância dos preceitos regulamentares correspondentes, desde que se verifiquem requisitos de segurança idênticos.

Artigo 13º

Não é permitida a utilização dos andaimes durante os temporais que comprometam a sua estabilidade ou a segurança do pessoal.

Artigo 14º

O transporte manual de materiais nos andaimes, pranchadas e escadas de acesso só poderá ser efetuado por operários do sexo masculino com mais de 16 anos de idade. A carga e a altura não podem exceder, respectivamente, 30 kg e 9 m.

3.3 Plano de Segurança e Saúde nos Estaleiros Temporários ou Móveis

O plano de segurança e saúde constitui um dos instrumentos fundamentais do planeamento e da organização da segurança no trabalho em estaleiros temporários ou móveis, ao dispor do sistema de coordenação de segurança, o que justifica a necessidade de aperfeiçoar a respetiva regulamentação. As alterações relativas ao plano de segurança e saúde respeitam, em primeiro lugar, ao processo da sua elaboração.

O plano deve ser elaborado a partir da fase do projeto da obra, sendo posteriormente desenvolvido e especificado antes de se passar à execução da obra, com a abertura do estaleiro. Trata-se de um único plano de segurança e saúde para a obra, cuja elaboração acompanha a evolução da fase de projeto da obra para a da sua execução.

O desenvolvimento do plano da fase do projeto para a da execução da obra decorre sob o impulso da entidade executante, que será frequentemente o empreiteiro que se obriga a executar a obra, ou o dono da obra se a realizar por administração direta. A entidade executante fornece os equipamentos de trabalho, recruta e dirige os trabalhadores e decide sobre o recurso a subempreiteiros e a trabalhadores independentes. Ela tem o domínio da organização e da direção globais do estaleiro e está, por isso, em posição adequada para promover o desenvolvimento do plano de segurança e saúde para a fase da execução da obra.

Caberá, em seguida, ao coordenador de segurança em obra validar tecnicamente o desenvolvimento e as eventuais alterações do plano, cuja aprovação competirá ao dono da obra para que se possa iniciar a execução da obra. O regime assenta numa separação de responsabilidades, em que a entidade executante é responsável pela execução da obra e o planeamento da segurança no trabalho e a verificação do seu cumprimento são atribuídos ao coordenador de segurança, de modo a assegurar que as circunstâncias da execução não se sobreponham à segurança no trabalho.

3.4 Riscos Físicos

Um dos principais fatores de risco causador de doenças profissionais são os riscos físicos, uma vez que a sua exposição poderá afetar a saúde do trabalhador. Os exemplos são múltiplos, como ruídos, pressão, humidade, calor, vibração, radiações (campos eletromagnéticos, radiações óticas e ionizantes), entre outros.

A exposição a ruídos fortes pode causar lesões auditivas permanentes. A probabilidade de que isto aconteça aumenta se a exposição a um nível de ruído elevado fizer habitualmente parte da função.

As vibrações resultantes do trabalho com ferramentas, equipamentos ou processos manuais motorizados, podem causar danos nas mãos e nos braços dos utilizadores, provocando a síndrome da vibração transmitida ao sistema mão-braço. Trata-se de um problema de saúde doloroso e irreversível, que inclui os dedos brancos devido as vibrações. Os seus efeitos podem ser uma má circulação do sangue, lesões dos nervos e músculos e diminuição da capacidade de preensão. As principais fontes de vibração resultantes de ferramentas manuais elétricas são os martelos demolidores, berbequins, martelos perfuradores, afiadoras angulares, serras de corrente e serras circulares manuais.

3.5 Riscos Frequentes no Setor de Construção

A construção civil é um dos setores mais importantes da economia angolana e portuguesa, buscando muita mão-de-obra. Com tantas pessoas envolvidas, os acidentes de trabalho também apresentam números significativos, mesmo quando todos os equipamentos de proteção individual (EPI's) e coletiva (EPC's) são utilizados adequadamente.

Alguns fatores potenciam a ocorrência de acidentes nos trabalhos de construção, como a falta de qualificação profissional, ausência de treinamento adequado, trabalho sob condições climáticas desfavoráveis, não cumprimento das normas de segurança, ausência de EPI's, entre outros.

O engenheiro civil além de gerir a obra «assegura» igualmente a segurança e saúde no trabalho. Isto implica alguns problemas: o assegurar de tarefas incompatíveis, a falta de conhecimentos técnicos de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e o desconhecimento dos equipamentos de proteção existentes no mercado, (Pinto, 2004).

O elevado risco de acidente de trabalho neste setor é uma realidade. Segundo os relatórios da Inspeção Geral do Trabalho em Portugal (IGT; 2015) parece existir um elevado grau de conhecimento do risco de acidente de trabalho, pelo menos os mais comuns e vulgarmente conhecidos como: quedas em altura, soterramento, espaços confinados, entalamento ou esmagamento e afundamento.

Queda em altura: esta é a causa mais comum de lesões mortais durante os trabalhos de construção. Podem ocorrer quedas graves, por vezes mortais, de alturas bastante baixas. As quedas podem dever-se a varias causas, como a desordem dos locais de trabalho, a existência de superfícies escorregadias e, sobretudo, a inexistência de medidas de proteção coletivas como a colocação de guardas de segurança adequadas ou a não utilização de equipamentos de proteção individual. As quedas através de materiais frágeis são uma causa comum de lesões graves e mortais.

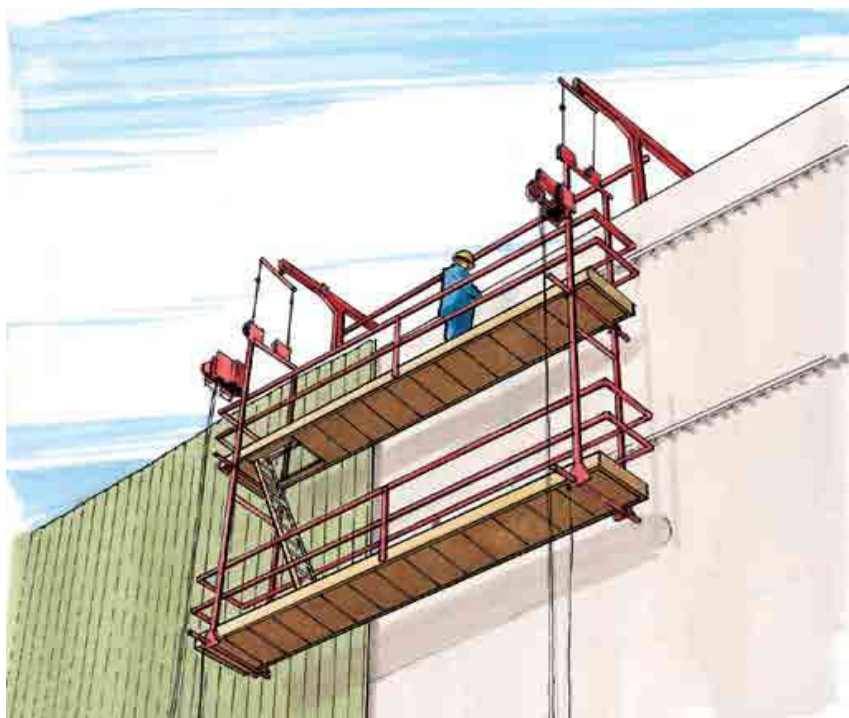


Figura 3 - Queda em Altura

Fonte: Estaleiros – Guia de Boas Práticas

Uma plataforma devidamente protegida deve dispor de guarda-corpos em todo o seu perímetro, bem como nas aberturas ou rampas, construídos com material rígido de resistência

adequada e constituídos por corrimãos com uma altura mínima de 90 cm, uma barra intermédia que impeça a passagem por escorregão do operário por baixo da mesma, e um rodapé que impeça a queda de objetos para níveis inferiores. O trabalho em altura exige, por isso, especial atenção nos planos de segurança e de saúde dos estaleiros. Também neste caso, a melhor solução é assegurar uma boa conceção que elimine os perigos e uma boa gestão dos riscos residuais que subsistam. Por exemplo, o fabrico de materiais fora do estaleiro e a pré-montagem a nível do solo (ou noutros ambientes bem controlados) podem reduzir o trabalho em altura. O fornecimento de plataformas de trabalho temporárias adequadas e bem conservadas ou de plataformas de acesso mecanizadas ajuda a reduzir os riscos.

A queda a nível diferente é um dos riscos mais habituais e importantes a que os trabalhadores estão expostos nas obras. É preciso ter sempre presente que os trabalhos em altura só podem ser executados com o auxílio de equipamentos concebidos para tal fim, ou utilizando dispositivos de proteção coletiva, tais como guarda-corpos, plataformas ou redes de segurança. Se tal não for possível, devido à natureza do trabalho, deve-se dispor de meios de acesso seguros e utilizar arnês de segurança com amortecedor de energia.

Os trabalhadores envolvidos neste tipo de tarefas não devem ter qualquer restrição médica para trabalhos em altura, e devem ter recebido a formação adequada para este tipo de trabalhos.

Soterramento: este tipo de riscos pode dever-se a varias razões, como a geologia, as instalações adjacentes, perturbações do solo causadas por trabalhos anteriores ou pelos trabalhos propostos, por exemplo, se forem utilizados veículos e instalações próximo das escavações e se a estrutura do solo for negativamente alterada pelos trabalhos em curso. A melhor abordagem consiste em identificar os perigos e evitar os riscos através de uma boa conceção. Quando os riscos não podem ser inteiramente eliminados, é habitual colocar suportes temporários nas paredes verticais das escavações ou escavar as paredes em declive de modo a que se mantenham estáveis sem apoios. Os trabalhos de escavação complexos exigem especial atenção.

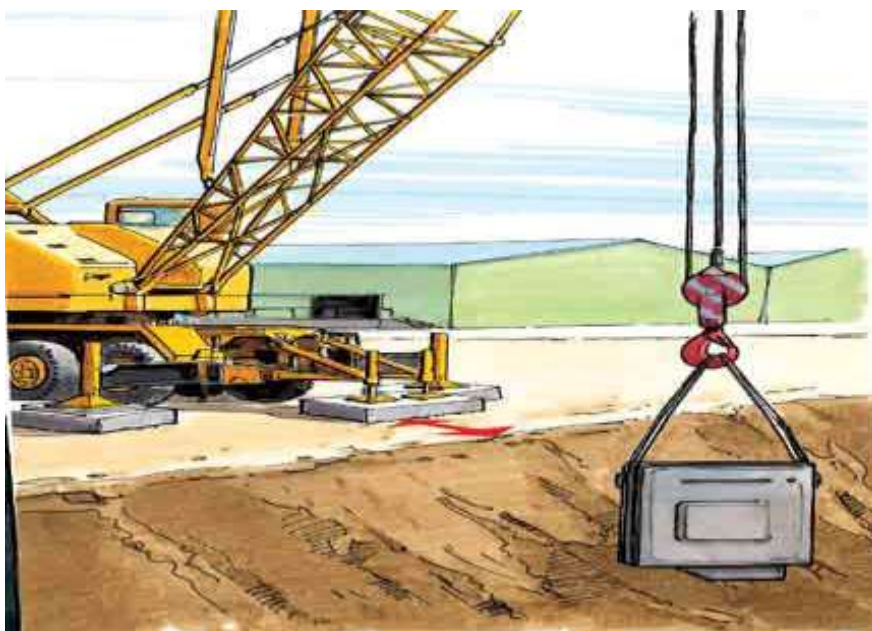


Figura 4 - Soterramento

Fonte: Estaleiros – Guia de Boas Práticas

Espaços Confinados: é em geral, um espaço com aberturas limitadas de entrada e saída e que possua ventilação natural desfavorável na qual podem acumular-se contaminantes químicos, tóxicos ou inflamáveis, ter uma atmosfera com deficiência de oxigénio, estar sujeito a inundações repentinas e não estar concebido para ocupação humana.



Figura 5 - Espaços Confinados

Fonte: Estaleiros – Guia de Boas Práticas

Poderão ser considerados espaços confinados túneis, galerias, com entradas e saídas sem condicionantes e com facilidade de acessos a pessoas e máquinas, no entanto, face à existências de substâncias perigosas, às dificuldades de ventilação natural, à sua configuração,

à sua extensão e à natureza dos trabalhos equipamentos utilizados serão, então, assim considerados, (Delgado, 2017).

Entalamento ou Esmagamento

Alguns fatores de risco são provocados:

- Pelas próprias máquinas (retificadora, serra de disco);
- Entalamento pela falta da carcaça de protecção das polias da serra circular e da betoneira;
- Entalamento durante as operações de carga e descarga de madeira, varão para betão, gabaritos, painéis de cofragem pré-fabricados;
- Entalamento durante a montagem e desmontagem da calha para descarga do betão;
- Entalamento durante os trabalhos de manutenção dos equipamentos e veículos;
- Entalamento causado pela queda ou tombo de andaimes;
- Entalamento por desmoronamento do terreno ou de materiais durante os trabalhos em escavações, valas, poços ou galerias.

Afundamento: Alguns tipos de solos não conseguem suportar as cargas impostas pelos trabalhadores, instalações e materiais. É necessário identificar esses solos antes de iniciar os trabalhos, demarca-los claramente e evita-los. Devem ser previstos métodos de trabalho seguros, com recurso a equipamentos e veículos especiais, quando for necessário trabalhar em terrenos pantanosos.

3.6 Dados Estatísticos dos Acidentes de Trabalho em Angola e Portugal

Apesar da falta de controlo de dados estatísticos no que diz respeito a Angola, podemos no entanto fazer a seguinte observação entre os dois Países nos anos de 2015 em Portugal e de 2017 em Angola.

3.6.1 Angola

O Centro de Segurança e Saúde no Trabalho é um organismo do Ministério de Administração Pública Trabalho e Segurança Social com objetivo de garantir às empresas de serviços de saúde ocupacional de modo a cumprir com a legislação em vigor, prevenir acidentes de trabalho e doenças profissionais, proteger e promover a saúde dos trabalhadores, humanizar as condições de trabalho, eliminar o absentismo, contribuir para melhorar via dos níveis de desempenho, e a prestação de serviços na área de Segurança e Saúde no Trabalho, designadamente a organização dos serviços de prevenção nas empresas através de:

- Avaliação de conformidade legal;
- Avaliação de riscos profissionais;

- Implementação de programas de prevenção;
- Investigação e análise das causas de acidentes de trabalho;
- Estudo para a seleção de EPI;
- Controlo estatístico da sinistralidade
- Preparação para emergência;
- Avaliações com medição da exposição laboral a ruídos, ambiente térmico (calor/frio), iluminação, poeiras e fibras, gases incluindo os COVs.

Segundo a OMS a principal finalidade dos serviços de saúde do trabalho consiste na promoção de condições laborais que garantam o elevado grau de qualidade de vida no trabalho, protegendo a saúde dos trabalhadores, promovendo o bem-estar físico, mental e social, prevenindo e controlando os acidentes e doenças profissionais, (CSST, 2018).

Na área de saúde o CSST realiza o seguinte:

- Exame médico de admissão;
- Exame médico periódico;
- Exame de retorno ao trabalhador (após afastamento por acidente ou doença);
- Exame médico de mudança de função;
- Exame médico de demissão

As avaliações médicas são realizadas ou efetuadas de acordo com a exposição a que cada trabalhador está sujeito no seu posto de trabalho.

A formação constitui para o CSST a intervenção por excelência para o desenvolvimento de competências, contribuindo para a mudança de comportamentos e atitudes, visando a melhoria do desempenho humano em termos pessoais e profissionais, estabelecido na alínea c), do nº1, do artigo 85º, da lei Geral do Trabalho.

A formação no âmbito da SST é abrangente. A especialidade da formação é definida em função das necessidades diagnosticadas nas empresas.

Assim, seria este o organismo competente junto com o MAPTSS e o Instituto Nacional de Estatística responsáveis para avaliar e analisar todos os acontecimentos relacionados com sinistralidade no trabalho e, conseqüentemente, proceder ao tratamento de dados estatísticos. No entanto ainda que esses procedimentos estejam contemplados na lei, na prática isso nem sempre se verifica, sendo que a maioria das empresas também não reporta os acidentes como deveria.

No que concerne aos dados estatísticos foram realizadas 5.384 inspeções pela Inspeção Geral do Trabalho em 2017, abrangendo um universo de 152.713 trabalhadores tendo sido detetadas 14.126 infrações à legislação laboral, levantados 1.054 autos de notícia e confirmados 249. Ainda neste período, foram registados 1.096 casos de acidentes de trabalho comunicados pelas empresas, com 926 casos leves, 144 graves e 26 fatais, (MAPTSS, 2018).

Tabela 1 - Dados estatísticos de acidentes de trabalho em Angola 2017

Angola 2017	Total
Universo de trabalhadores	152.713
Inspeções realizadas pela Inspeção Geral do Trabalho	5.384
Infrações à legislação laboral detetadas	14.126
Autos de notícia levantados	1.054
Autos de notícia e confirmados	249
Casos de acidentes de trabalho comunicados pelas empresas	1.096

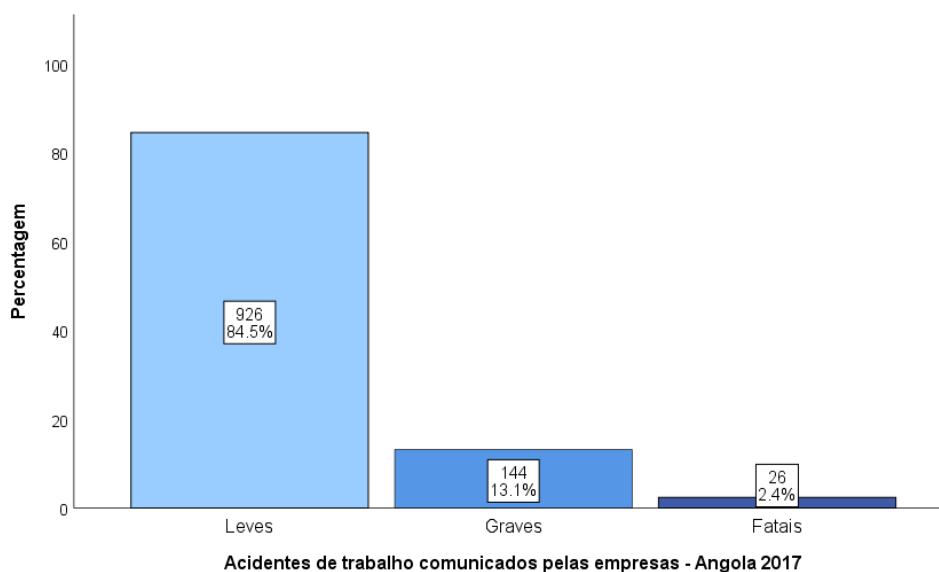


Figura 6 - Acidentes de trabalho comunicados pelas Empresas em Angola 2017

Fez-se a realização de 27 avaliações da conformidade legal, 30 avaliações preliminares de riscos e 30 avaliações complementares de exames médicos, no domínio da Segurança e Saúde no Trabalho.

Foram avaliados, pelo Centro de Segurança e Saúde no Trabalho, 8.172 trabalhadores, efetuados 29.624 exames médicos e 86 avaliações de incapacidades laborais a pedido dos tribunais e das empresas. Em relação aos anos anteriores não há dados reais de acidentes de trabalho registados.

Quadro 1 - Acidentes de trabalho comunicados pelas empresas

	Frequência	Percentagem	Percentagem acumulada
Leves	926	84.5	84.5
Graves	144	13.1	97.6
Fatais	26	2.4	100.0
Total	1096	100.0	

A Inspeção Geral do Trabalho e Segurança e Saúde no Trabalho visam:

1. Elaborar estudos com vista a unificação da Inspeção Geral do Trabalho e a Inspeção da Segurança Social;
2. Modernizar os serviços de inspeção;
3. Aumentar o número de inspetores do trabalho e da segurança social;
4. Reforçar o plano de formação dos inspetores;
5. Intensificar a formação dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde no trabalho através de seminários, colóquios, palestras e divulgação da legislação;
6. Alargar o âmbito de atuação do Centro de Segurança e Saúde no Trabalho nas demais localidades, à medida da disponibilidade financeira;
7. Certificar as entidades prestadoras de serviços no domínio da segurança e saúde no trabalho;
8. Regular e controlar os preços praticados pelas entidades prestadoras de serviço.

3.6.2 Portugal

Constitui obrigação do empregador comunicar à Autoridade para as Condições de Trabalho a ocorrência de acidentes de trabalho mortais, bem como aqueles que evidenciem lesão física grave. Os casos de doenças profissionais são comunicados à ACT através do Centro de Proteção contra os Riscos Profissionais.

A ocorrência de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais constitui um forte indicador da existência de disfunções nos locais de trabalho e/ou nas respetivas envolventes.

A informação da sua ocorrência permite à ACT, nomeadamente através da elaboração do respetivo inquérito, operar melhorias naquele concreto local de trabalho e melhor direcionar a ação de informação e controlo no domínio da segurança e da saúde no trabalho, influenciando assim o processo de melhoria de condições de trabalho.

Permite também às entidades empregadoras refletir e conhecer melhor a necessidade de adoção das medidas de prevenção e controlo de riscos e doenças profissionais nos locais de trabalho.

Em relação ao número de acidentes de trabalho ocorridos no ano 2015 em Portugal, abrange todas as atividades económicas com maior destaque para a indústria de construção. O acidente de trabalho aqui considerado pode desenrolar-se com qualquer indivíduo no exercício da sua atividade laboral.

Ainda que não seja proveniente de uma fonte oficial, podemos constatar, segundo informação colhida num órgão de informação que em Portugal as estatísticas mensais com os acidentes de trabalho mortais, atualizadas em permanência pela Autoridade para as Condições de Trabalho, até faziam acreditar que em 2017 a situação poderia melhorar. Os meses de Janeiro a Março que registaram muito menos acidentes do que nos anos precedentes: 9 acidentes em Janeiro, em vez dos 23 registados em Janeiro de 2016, 3 acidentes em Fevereiro contra os 17 acidentes em Fevereiro de 2016, 8 acidentes em Março em vez dos 14 acidentes registados em Março de 2016. Mas logo no início de Abril as 8 vítimas mortais registadas no mesmo mês do ano anterior estavam perto de ser atingidas com o acidente em Lamego, (Jornal o Público, 2017).

O setor da construção continua a liderar o número de vítimas mortais, não perdendo o pódio nem depois dos índices de produção terem caído para quase metade. A Confederação Portuguesa da Construção e do Imobiliário diz que a particular perigosidade da construção civil e obras públicas é uma realidade e que os riscos que apresenta a transformam num dos setores com maior risco de ocorrência de acidentes de trabalho.

Para melhor assegurar a comparabilidade dos dados, convencionou-se, no Projeto Europeu de Acidentes de Trabalho, que a contagem do número de acidentes mortais e do número de acidentes com ausência ao trabalho e respetivos dias, se faz até ao limite de um ano após a ocorrência do acidente.

Segundo informação do Gabinete de Estratégias e Planeamento, em 2015 em Portugal registaram-se 208.457 acidentes de trabalho, dos quais 161 tiveram como consequência a morte do sinistrado, sendo que 28.587 dos acidentes correspondem ao setor da construção dos quais 48 são vítimas mortais e em 2016 registaram-se 207.567 acidentes de trabalho, um número reduzido ao ano anterior dos quais 138 tiveram como consequência a morte do sinistrado.

Tabela 2 - Dados estatísticos de acidentes de trabalho em Portugal 2015 e 2016

Portugal Ano 2015 e 2016	Total 2015	Setor da construção		Total 2016
Acidentes de trabalho	208.457	28.587	13.8%	207.567
Vítimas mortais	161	48	29.8%	138

A semelhança de 2014, registou-se um novo aumento no número total de acidentes, voltando a contrariar uma tendência decrescente que já se vinha a registar desde 2009, mas houve uma baixa em relação ao número de vítimas mortais entre os anos 2015 e 2016.

Em relação aos acidentes de trabalho com consequência mortal, constatou-se que entre os anos 2015 a 2017 houve uma diminuição considerável de 161 a 125 tal como mostra a **tabela 3**. Não foi, no entanto, possível descrever o total de acidentes de trabalho do ano 2017 por não haver, até agora, divulgação desses dados.

Tabela 3 - Tendências de acidentes de trabalho de 2007 a 2017

Ano	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Total de acidentes de trabalho	237.409	240.018	217.393	215.632	209.183	193.611	195.578	203.548	208.457	207.567	N/D
Acidentes de trabalho mortais	276	231	217	208	196	175	160	160	161	138	125

Capítulo IV – Resultados e Discussão

4 Resultados e Discussão

Apesar da escassez de dados estatísticos que espelhem a realidade angolana no que diz respeito à sinistralidade no trabalho e o não cumprimento da legislação podemos, ainda dizer de forma empírica - e por razões óbvias, quer devido ao tamanho do país e de população quer relativamente ao grande incremento de construções no país - que essa sinistralidade é bem mais elevada em Angola do que em Portugal.

Assim, as razões para que em Angola os valores da incidência dos acidentes de trabalho sejam elevados são diversas e ainda não estão totalmente apuradas porque:

- Em primeiro lugar aponta-se a falta de instrução/formação dos trabalhadores dos quais ainda existe um número considerável por falta de escolaridade e cultura de segurança em algumas empresas que até então desconhecem essa realidade;
- A falta de contratação de técnicos e serviços de empresas de segurança e saúde no trabalho por parte dos empregadores e organismos (públicos, privados e cooperativos);
- A escassez de médicos de trabalho;
- Finalmente, mas não menos importante, a total ausência de controlo e verificação dos procedimentos contemplados na lei.

A análise aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado ano deve realizar-se não só avaliando os valores absolutos das ocorrências registadas, mas tendo também em conta a população exposta aos riscos para, assim, obter resultados mais rigorosos sobre as taxas de incidência.

Apesar de ainda existir algumas lacunas, a legislação Angolana tem algumas semelhanças com a Portuguesa, mas devemos reforçar que uma das deficiências aqui também identificada é que em Angola a lei sobre a segurança do trabalho não está a ser aplicada e há falta de verificação e inspeção da mesma, a prova disto é a falta de dados estatísticos sobre os acidentes de trabalho no setor de construção e não só.

É muito importante aqui exprimir que na legislação angolana não há legislação específica sobre o trabalho em estaleiros de obra temporário ou móvel como a portuguesa, sendo isto, porventura, umas das maiores causas dos acidentes no setor de construção civil.

A natureza do setor de construção e a diversidade dos perigos e riscos a que os trabalhadores podem estar expostos designadamente trabalho em altura, agentes físicos como as vibrações e o ruído, movimentação manual de cargas, transporte, produtos químicos perigosos e amianto,

tornam necessário assegurar um planeamento e controlo sólidos, a fim atenuar os riscos e prevenir acidentes e a ocorrência de problemas de saúde a longo prazo.

Capítulo V – Considerações Finais, Propostas & Conclusão

5 Considerações Finais e Propostas

Para que em Angola seja possível fazer, ao longo dos anos, uma análise das tendências para poder perceber se a sinistralidade laboral está a diminuir ou aumentar, seria conveniente existir um registo dos dados estatísticos de acidentes de trabalho o que, atualmente não se verifica.

Também no que diz respeito a Angola é imperioso formar/instruir mais técnicos de segurança e que se reforce a cultura da mesma, fazendo-se cada vez mais seminários sobre sistemas de gestão da segurança nas empresas e nas escolas, fazendo regularmente a divulgação dos cuidados a ter neste campo. É importante também qualificar mais técnicos da Inspeção Geral do Trabalho para que, assim, se possa proceder a inspeções e fiscalizações periódicas para que se efetive uma maior consciência sobre a sinistralidade laboral. Será também de grande conveniência estudar a hipótese de ajudar as empresas a implementarem normas e procedimentos de segurança, empresas essas que não tendo para isso as condições financeiras, técnicas e humanas necessárias, vão descurando esses aspetos aumentando assim o risco de vida dos trabalhadores.

Em Angola, ao contrário de Portugal, a Inspeção Geral do Trabalho e o Centro de Segurança e Saúde no Trabalho (papel de prevenção, divulgação e sensibilização) funcionam separadamente, o que poderá constituir uma vantagem já que, uma vez que algumas entidades empregadoras encaram a IGT como “o fiscalizador que só vem colocar entraves” já que as visitas, geralmente, resultam em coimas e advertências que são encaradas como grandes dificuldades para o regular andamento dos trabalhos, o fato de haver um outro órgão preventivo cujo papel é formar e aconselhar no sentido de haver um reforço no cumprimento da legislação fará com que este seja melhor recebido junto das empresas.

Um acidente de trabalho mortal ou grave, é da inteira responsabilidade do empregador que deve comunicar o sinistro a quem de direito dentro das 24h subsequentes e, se assim não se verificar, deverão então ser aplicadas as sanções previstas na lei.

Ainda que, em Angola, exista legislação, esta é incompleta e desatualizada. Assim, o MAPTSS deveria rever e atualizar a legislação sobre os acidentes de trabalho e exigir que os “donos de obra” e/ou a entidade que a autoriza, comuniquem previamente - antes do início dos trabalhos e da abertura do estaleiro de construção – como, quando e onde a obra se vai desenrolar para que haja uma inspeção não só prévia como regular, facilitando assim o cumprimento do que estiver estipulado na legislação em vigor.

Seria de grande conveniência o desenvolvimento de ações de promoção de segurança e saúde no trabalho em Angola de forma a desenvolver junto das empresas e dos trabalhadores uma melhor cultura e consciência de segurança.

6 Conclusão

Os dados estatísticos aqui apresentados evidenciam que continuam a existir taxas elevadas de acidentes de trabalho no setor da construção quer em Portugal e quer em Angola. O número de acidentes mortais no setor da construção constitui mais do dobro da média registada em todos os outros setores.

Os trabalhadores do setor da construção têm mais probabilidades de serem vítimas de acidentes mortais e não mortais do que os trabalhadores de outros setores. Esta situação tem repercussões significativas para os trabalhadores, as suas famílias e aos empregadores e envolve custos financeiros elevados para a economia em geral.

Por forma a promover a melhoria das condições de segurança e saúde no trabalho, o desenvolvimento deste estudo é um contributo para orientar as autoridades responsáveis pela promoção e fiscalização da segurança e saúde na construção civil tanto em Angola como em Portugal para produzirem a legislação necessária. Constatou-se que na legislação angolana não há legislação específica sobre o trabalho em estaleiros de obra temporário ou móvel como existe na legislação portuguesa designadamente o *DL 273/2003* derivado da transposição da diretiva Europeia *92/57/CEE*. Esta lacuna na legislação angolana será uma das causas responsáveis pelo maior índice de sinistralidade observado no setor da construção civil em Angola mostrando a necessidade de se fazer a atualização da legislação angolana neste aspeto.

Apesar do grande crescimento no setor de construção civil, pode se afirmar de acordo com os dados estatísticos obtidos, que a segurança no trabalho é ainda um problema nos dois países porque ainda subsistem dificuldades de incutir uma cultura de segurança em algumas empresas.

Não foi encontrada uma associação clara entre os níveis de sinistralidade e a regulamentação existente no setor da construção entre os dois países por falta de dados estatísticos fiáveis de Angola porque há inúmeros casos de acidentes de trabalho que não são comunicados pelas empresas e assim é impossível haver um controlo estatístico correto. Recomenda-se que o MAPTSS elabore normas que obriguem as empresas angolanas a reportarem os acidentes de trabalho que envolvem os seus trabalhadores.

Angola tem cerca de 28 milhões de habitantes, Portugal tem cerca de 10 milhões de habitantes pelo que seria de esperar que o número de acidentes de trabalho em Angola seja superior ao número de acidentes em Portugal, no entanto os dados estatísticos não revelam essa realidade devido certamente a uma falha na participação de acidentes e conseqüentemente na produção de dados estatísticos fiáveis.

Apesar de poucas semelhanças na legislação angolana e portuguesa, sobre os acidentes de trabalho, verifica-se no entanto uma insuficiente fiscalização das condições de trabalho em Angola. Verificou-se também que a cultura de Segurança no Trabalho em Portugal está mais presente do que em Angola, embora as condições de trabalho neste setor tenham melhorado significativamente em Portugal, ainda há muito a fazer.

Capítulo VI - Bibliografia

7 Bibliografia

- CSST. (2018). *Revista de Saúde Ocupacional de Angola*. Luanda: Magazine Risco Zero.
- Delgado, J. &. (2017). *Manual de Boas Práticas na Construção Civil, Segurança e Saúde no Trabalho*. Lisboa: Petrica.
- Europeia, C. (2011). *Guia de boas práticas não vinculativo da Directiva 92/57/CEE - Estaleiros*. Bruxelas: ISBN.
- Freitas, L. C. (2016). *Manual de Segurança e Saúde no Trabalho*. Lisboa: Edições Sílabo.
- Gaspar, C. (2002). *Manual sobre Introdução à Segurança, Higiene e Saúde no Local de Trabalho*. Lisboa: IEFP.
- Jornal de Angola. (15 de Junho de 2017). *Jornal de Angola*. Obtido de Jornal de Angola: http://jornaldeangola.sapo.ao/sociedade/seguranca_e_saude_no_trabalho_dentro_das_normas
- Jornal o Público. (6 de Abril de 2017). *Jornal o Público*. Obtido de Jornal o Público: <https://www.publico.pt/2017/04/06/sociedade/noticia/sinistralidade-laboral-diminuiu-construcao-continua-a-liderar-as-estatisticas-1767880>
- MAPTSS. (2018). *Conclusões e Recomendações*. Luanda: Ministério de Administração Pública Trabalho e Segurança Social.
- Ministério da Justiça de Portugal. (13 de Setembro de 1997). *Diário da República Eletrónico*. Obtido de Diário da República Eletrónico: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/648882/details/maximized>
- Pinto, A. (2004). *Manual de Segurança Construções, Conservação e Restauro de Edifícios*. Lisboa: Edições Sílabo.
- Planeamento, G. d. (2015). *Segurança e Saúde*. Lisboa: ISBN.
- Portal da Angop. (25 de Janeiro de 2018). *Portal da Angop*. Obtido de Portal da Angop: http://www.angop.ao/angola/pt_pt/noticias/sociedade/2018/0/4/CSST-vai-manter-parceria-com-empresas-seguradoras,78497f10-a9bc-4723-a151-414874d6d36d.html
- Prazeres, M. d. (2012). *Como é que a Instabilidade Laboral Pode Aumentar a Sinistralidade Laboral*. Setúbal: Instituto Politécnico de Setúbal.
- Rela, J. M. (1992). *Angola entre o presente e o futuro*. Lisboa: Escher.

Wikipedia. (6 de Setembro de 2017). *Demografia de Angola*. Obtido de Wikipedia:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Demografia_de_Angola

Wikipedia. (5 de Fevereiro de 2019). *Demografia de Portugal*. Obtido de Wikipedia:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Demografia_de_Portugal

Legislação Angolana:

- Decreto executivo n.º 6/96 de 2 de Fevereiro
- Decreto - lei n.º 31/94 de 5 de Agosto
- Decreto executivo n.º 21/98 de 30 de Abril
- Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto
- Decreto executivo n.º 128/04 de 23 de Novembro

Legislação Portuguesa:

- Decreto - Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro
- Decreto - Lei n.º 273/2003
- Decreto-lei n.º 41/820 de 11 de Agosto de 1958
- Decreto - Lei n.º 41821/58 de 11 de Agosto
- Portaria n.º 101/96 de 03 de Abril

ANEXOS

8 ANEXOS A – Legislação Angolana sobre a Segurança e Saúde no Trabalho

Decreto executivo n.º 6/96 de 2 de Fevereiro

O Decreto n.º 31/94, de 5 de Agosto, estabelece no ponto 2 do artigo 18.º, a obrigatoriedade da criação e organização de Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho nas empresas, em conformidade com a Convenção n.º 161 da Organização Internacional do Trabalho (O.I.T.), de 1985.

Os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho nas empresas, definem-se como instrumentos através dos quais a administração da empresa assume a responsabilidade, pela prevenção dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º - É aprovado o Regulamento Geral dos Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho nas Empresas (R.G.I.), anexa a este diploma, que dele é parte integrante.

Artigo 2.º - Este diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação no Diário da República.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Fevereiro de 1996.

O Ministro, António Pitra Neto.

Regulamento geral dos serviços de segurança e higiene no trabalho nas empresas (r.g.i)

Capítulo I

Das disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento Geral estabelece as normas que regerão os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho nas empresas, conforme o n.º 2 do artigo 18.º do Decreto n.º 31/94, de 5 de Agosto.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

Este regulamento é aplicado as empresas, estabelecimentos comerciais e industriais, mistas, privadas, públicas e cooperativas.

ARTIGO 3.º

(Conceito)

1. Os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho, é um órgão investido de funções essencialmente preventivas e encarregue de aconselhar e assistir, de acordo com a legislação vigente, à entidade empregadora, os trabalhadores e seus representantes na empresa, para que:

a) As exigências requeridas e estabelecidas no domínio da Segurança, Saúde e Higiene no Trabalho, mantenham harmonioso o desenvolvimento das condições técnicas que asseguram o meio ambiente de trabalho são, salubre e limpo, com vista a favorecer uma saúde física e mental, óptima em relação ao trabalho;

b) A adaptação do trabalho as capacidades dos trabalhadores tendo em conta o seu estado de saúde físico e mental.

2. As funções investidas aos serviços de Segurança e Higiene no Trabalho, é da competência da entidade empregadora.

CAPÍTULO II

(Atribuições e organização)

ARTIGO 4.º

(Competências)

1. Os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho, atuando sob a autoridade da direção da empresa, têm as seguintes competências:

a) Realizar autoinspeção com vista a identificar e avaliar os riscos suscetíveis de provocar danos a integridade física e a saúde dos trabalhadores no seu posto de trabalho e propor a empresas medidas preventivas e corretivas;

b) Aconselhar a entidade empregadora na planificação e organização do trabalho, bem como na manutenção das máquinas e no manuseamento dos produtos químicos em uso na empresa;

- c) Verificar a aplicação de medidas de segurança, higiene e saúde no trabalho e avaliar os resultados;
- d) Investigar as causas dos acidentes de trabalho e doenças profissionais em colaboração com a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho «C.P.A.T.», proceder aos respetivos registos e informar a Direção da Empresa, para posterior comunicação às entidades competentes;
- e) Analisar os danos sobre os acidentes de trabalho e de doenças profissionais e elaborar as respetivas estatísticas;
- f) Elaborar e executar programas de prevenção contra os riscos profissionais previamente aprovadas pela Direção da Empresa, desde que ouvida a C.P.A.T. e sugerir a sua atualização;
- g) Elaborar regras de segurança para os postos de trabalho e submeter a consideração da Direção da Empresa para a sua aprovação;
- h) Dar treinamento inicial e periódico aos trabalhadores e sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- i) Instruir os trabalhadores sobre a importância e uso dos meios de proteção individual, bem como velar pela sua conservação e manutenção;
- j) Realizar campanhas, internas de prevenção e divulgação de normas, diploma legislativos e regulamentos internos em vigor sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho;
- l) Organizar orientar e preparar tecnicamente a C.P.A.T. e dar seminários constantemente os seus membros eleitos.

2. Os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho, devem contar com a colaboração dos demais setores da empresa na articulação das suas atividades.

ARTIGO 5.º

(Organização)

1. Os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho, são constituídos ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto n.º 31/94, de 5 de Agosto, bem como, por via dos acordos coletivos, consoante a grandeza ou a complexidade dos riscos da empresa, sob forma de Departamento, Divisão, Setor ou Secção, respondendo hierarquicamente da Direção da Empresa.

2. Cada empresa deverá, numa primeira fase e, em função da dimensão e complexidade dos riscos e condicionalismos das suas operações, ter pelo menos, um técnico responsável pela coordenação da atividade do Serviço de Segurança e Higiene no Trabalho.

3. A entidade empregadora e os trabalhadores, deverão cooperar e participar na implementação do Serviço de Segurança e Higiene no Trabalho da sua empresa, bem como facilitar o desempenho das funções dos técnicos do referido serviço.

ARTIGO 6.º

(Modalidade e serviços)

1. Na organização dos Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho a que se refere o artigo anterior, as entidades empregadoras podem adoptar por uma das modalidades:

- a) Serviços internos;
- b) Serviços interempresas;
- c) Serviços externos.

2. As atividades da medicina do trabalho podem ser criadas e organizadas em conformidade com o n.º 4 do artigo 18.º do Decreto n.º 31/94, de 5 de Agosto ou observando-se, o disposto no respetivo diploma aplicável a modalidade adotada.

ARTIGO 7.º

(Serviços centralizados)

Sendo a empresa constituída por vários centros de trabalho, o cumprimento deste Regulamento Geral poderá ser feito através de um serviço central de Segurança e Higiene no Trabalho, criado nos termos do artigo 5.º do presente regulamento devendo optar por uma das modalidades previstas no artigo 6.º deste decreto executivo.

ARTIGO 8.º

(Serviços internos)

Os Serviços internos são criados pela própria empresa, abrangendo exclusivamente os trabalhadores que nela prestam serviços.

ARTIGO 9.º

(Serviços Interempresas)

1. Os Serviços interempresas, são criados por uma pluralidade de empresa ou estabelecimento com 50 trabalhadores, para utilização comum dos trabalhadores que neles prestam serviço.

2. Os serviços a que se refere o número anterior, serão criados e organizados numa dessas empresas ou estabelecimentos que tenham condições e instalações para o efeito.

3. Os serviços interempresas serão criados e organizados através de um acordo rubricado pelas mesmas, devendo para o efeito dar a conhecer a Delegação do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social da localidade.

ARTIGO 10.º

(Serviços externos)

1. Os Serviços externos são aqueles contratados pela empresa a outras entidades nos termos deste regulamento.

2. A contratação dos serviços externos não isenta a entidade empregadora das responsabilidades que lhe são atribuídas pela legislação vigente sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho.

3. Os serviços externos podem revestir uma das seguintes modalidades:

a) Associativos, quando prestados por associações com personalidade jurídica e sem fins lucrativos;

b) Cooperativas, quando prestados por cooperativas cujo objeto estatutário compreenda, exclusivamente, a atividade no domínio de segurança, higiene e saúde no trabalho;

c) Privados, quando prestados por uma sociedade privada autorizada para exercer a actividade de segurança, higiene e saúde no trabalho ou por uma pessoa individual habilitada e com formação legal adequada;

d) Convencionais, quando prestados por qualquer entidade da Administração Pública Central e Local ou Instituto Público.

4. A entidade empregadora pode adotar modalidades de organizar os serviços externos diferentes da prevista no número anterior, deste que cumpra com o preceituado no artigo 11.º deste decreto executivo.

ARTIGO 11.º

(Prestação de serviços externos)

1. Sempre que a modalidade de organização adotada seja a de serviços externos, o contrato celebrado entre a entidade empregadora e a entidade que assegure a prestação de serviços deve constar de um documento escrito.

2. A entidade empregadora comunica, no prazo de 30 dias a contar da vigência do contrato, a Delegação do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social da sua localidade, os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade prestadora de serviços;
- b) Data do início da atividade;
- c) Identificação do técnico de segurança do trabalho, responsável nomeado para o efeito;
- d) Número de trabalhadores que beneficiaram da referida prestação de serviços;
- e) Atos excluídos no âmbito do contrato.

3. É da responsabilidade da empresa contratada a determinação e elaboração de regras e instruções de segurança, bem como o cumprimento da legislação em vigor.

4. Os estaleiros de obras são parte integrante da empresa contratada para as obras, a quem caberá velar pela segurança, higiene e saúde no trabalho.

ARTIGO 12.º

(Encargos)

Os encargos com a organização e funcionamento dos:

Serviços e Higiene no Trabalho, incluindo as despesas com exames médicos, avaliações das condições ambientais de trabalho, testes e demais ações realizadas para a prevenção dos riscos profissionais e a vigilância da saúde ficam a cargo da entidade empregadora.

Capítulo III

Dos técnicos de segurança do trabalho

ARTIGO 13.º

(Conceito)

Para efeito deste regulamento geral, entende-se por técnicos de segurança do trabalho, adiante designados por técnicos, as pessoas encarregues de promover a política de segurança, higiene e saúde no trabalho nas empresas para assistirem e aconselharem as direções das empresas e os trabalhadores na aplicação das medidas preventivas estabelecida: pela legislação vigente, com vista a prevenir os acidentes de trabalho e doenças profissionais.

ARTIGO 14.º

(Responsabilidade)

1. A responsabilidade acometida aos técnicos nos termos do artigo anterior, não deverá exceder nem reduzir as responsabilidades incumbidas a Direção da Empresa e a outros seus responsáveis hierárquicos no que concerne a segurança, higiene e saúde no trabalho.
2. Os técnicos deverão beneficiar de uma ampla independência funcional em relação aos demais da empresa, com os quais deverão colaborar nas suas ações quotidianas e não devem ser atribuídas atividades que ultrapassem o âmbito técnico administrativo.
3. Os técnicos deverão no exercício das suas funções, ocuparem-se exclusivamente das atividades relacionadas com a responsabilidade que lhe são acometidas, na medida em que tal seja necessário para o desempenho eficiente dessas funções, não se afastando a possibilidade do cumprimento de outras obrigações desde que não comprometam a sua capacidade para assumir eficientemente as responsabilidades relativas a segurança, higiene e saúde no trabalho.

ARTIGO 15.º

(Qualidade profissional)

Todos os técnicos, deverão possuir um curso relacionado com a matéria, habilitações literárias ou experiência para desempenhar as suas funções com zelo e desempenho e competência.

CAPÍTULO IV

Do registo dos técnicos de segurança do trabalho

ARTIGO 16.º

(Registo)

1. Os técnicos que prestam serviço, de segurança, saúde e higiene no trabalho, deverão estar registados no Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.
2. O registo a que se refere o número anterior, abrange os especialistas de saúde ocupacional, Engenharia de Segurança, Higiene, Ergonomia e outros técnicos, que exerçam funções na área de segurança, higiene e saúde no trabalho.
3. Os técnicos registados ao abrigo do n.º 2 deste artigo terão direito a documento comprovativo que lhes permita o exercício das suas funções em território nacional.

ARTIGO 17.º

(Condições de registo)

1. O registo dos técnicos será efetuado nas Delegações Provinciais do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, mediante o preenchimento do formulário em anexo, o qual deverá ser acompanhado de um dos seguintes documentos:

- a) Certificado de um curso de segurança, higiene e saúde no trabalho ou de outras especialidades previstas na alínea c) do ponto 2 do artigo 11.º;
- b) Declaração de empresa ou de outra entidade idónea, atestando a experiência prática do técnico relativamente a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

ARTIGO 18.º

(Criação de serviços)

As empresas já em funcionamento e abrangidas por este decreto executivo, deverão criar os serviços de segurança e higiene de publicação deste diploma.

ARTIGO 19.º

(Relatório de atividade)

1. A entidade empregadora elaborará anualmente um relatório da atividade dos serviços de segurança e higiene no trabalho da sua empresa, até ao dia 30 de Dezembro do mesmo ano e remetê-lo a Delegação do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social da área em que esteja situada a sede da empresa.

2. O relatório a que se refere o número anterior, deverá conter os seguintes elementos:

- a) O diagnóstico dos riscos profissionais da empresa;
- b) Os dados de acidentes de trabalho ocorridos no ano em causa e a análise das circunstâncias que estiveram na origem, bem como as medidas tomadas;
- c) O número de trabalhadores expostos as condições anormais de trabalho;
- d) As atividades técnicas desenvolvidas durante o período em causa;
- e) As atividades técnicas pela C.P.A.T., durante o período em análise.

ARTIGO 20.º

(Autorização)

1. A prestação de serviços prevista no artigo 11.º, com exceção dos serviços convencionados previstos na alínea d) do n.º 3 do artigo 10.º, só podem exercer as funções de organização das atividades de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, quando para tal tenham sido devidamente autorizados.

2. O pedido de autorização deve ser apresentado na Delegação do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social da sua localidade, com a indicação do seguinte:

a) Localização da empresa;

b) O carácter da produção;

c) A existência de especialista ou especialistas que desempenham as funções de técnicos de segurança do trabalho;

d) A existência de aparelhos necessários para a avaliação das condições ambientais de trabalho;

e) Existência de aparelhos necessários para avaliação das condições ambientais de trabalho;

f) A indicação de um organismo ou instituição nacional ou internacional de referência que assegure, sempre que necessário, a avaliação técnica dos resultados.

3. A autorização deverá ser concedida por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social ou entidade por ele delegada.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 21.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas ou omissões que surgirem na interpretação e aplicação deste Diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 22.º

(Revogação)

Ficam revogadas todas as disposições de carácter regulamentar, que contrariem o disposto no presente diploma.

ARTIGO 23.º

(Entrada em vigor)

Este decreto executivo, entra imediatamente em vigor a partir da data da sua publicação no Diário da República.

O Ministro, António Pitra Neto.



REPÚBLICA DE ANGOLA

Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO

Formulário de registo «S.T.R.»

(Previsto no artigo 17.º do Decreto executivo n.º 5/96)

Número de registo.....

1. — Identificação da Empresa

- 1.1 Nome.....
- 1.2 Localização.....
- 1.3 Actividade desenvolvida.....
- 1.4 Organismo.....
- 1.5 Tipo de propriedade.....
- 1.6 Número de trabalhadores.....
 - 1.6.1 Homens.....
 - 1.6.2 Mulheres.....
 - 1.6.3 Menores.....
 - 1.6.4 Diminuídos físicos.....
- 1.7 Riscos específicos.....

2. — Identificação do técnico

- 2.1 Nome.....
- 2.2 Filiação.....
- 2.3 Data de nascimento..... SEXO.....
- 2.4 Naturalidade.....
- 2.5 Estado civil.....
- 2.6 Portador do B.I. n.º.....do Sector de Identificação de..... aos...../.....19.....
- 2.7 Habilitações literárias.....
- 2.8 Cursos e seminários frequentados e sua duração.....
- 2.9 Tempo de trabalho.....salário usufruído:
- 2.9.1 Data do início de actividade.....
- 2.9.2 Experiência no domínio.....
- 2.10 Nome de empresas onde trabalhou e tempo de serviço:

3. Outras informações:

Feito em.....aos.....de.....199.....

O Requerente

(Nome legível e selo branco ou carimbo a óleo em caso de falta de assinatura pessoal existente no documento de assinatura.)

Decreto executivo n.º 21/98 de 30 de Abril

Considerando que a prevenção dos acidentes nos locais de trabalho constitui uma constante preocupação do Estado, tendente a proteger a segurança e saúde dos trabalhadores;

Considerando que a eficaz execução desta tarefa exige necessariamente a participação combinada dos empregadores e trabalhadores, visando a satisfação dos seus interesses e da economia no seu conjunto;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º - É aprovado o regulamento geral das Comissões de Prevenção de Acidentes de Trabalho (R.G.3), anexa ao presente decreto executivo e dele faz parte integrante.

Artigo 2.º - O presente decreto executivo entra em vigor a partir na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Abril de 1998.

O Ministro, António Pitra Neto.

REGULAMENTO GERAL DAS COMISSÕES DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO (R.G.3)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objeto)

O presente regulamento geral tem por objecto estabelecer as normas que regerão as Comissões de Prevenção de Acidentes de Trabalho, adiante designada por «CPAT», com vista a permitir a participação dos trabalhadores, no programa de, prevenção dos acidentes nos locais de trabalho.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

São abrangidas por, este regulamento gerarias empresas públicas, mistas, privadas e cooperativas que empreguem um, número igual ou superior à 50 trabalhadores, bem como

aquelas, que tenham postos de trabalho que apresentem maiores riscos de acidentes de trabalho ou doenças profissionais mesmo não tendo técnicos de segurança de trabalho.

ARTIGO 3.º

(Conceitos)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho (CPAT): é um órgão paritário de aconselhamento instituído em determinadas empresas, integrado por diversas entidades para observar, diagnosticar e relatar as condições de riscos profissionais no ambiente de trabalho, para sugerir medidas preventivas, com vista a reduzir ou eliminar os riscos que ameacem a saúde ou a integridade física dos trabalhadores no local de trabalho;
- b) Organismo Reitor: é o organismo que rege a política de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e que nos termos do Decreto n.º 31/94 é o Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- c) Autoridades Competentes: são as autoridades dos organismos da Administração Central do Estado intervenientes na política de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;
- d) Local de Trabalho: são os lugares onde os trabalhadores se encontram por razões do seu trabalho, sob controlo direto ou indireto da entidade empregadora.

CAPÍTULO II

Da Composição e Finalidade

ARTIGO 4.º

(Composição)

1. A composição da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho deverá obedecer a critérios que permitam ter nela representados a maior parte dos setores da empresa, especialmente as áreas que apresentam maiores riscos ou um elevado índice de acidentes de trabalho.
2. A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho será composta por um número mínimo de 4 e máximo de 12 membros que serão designados em função das necessidades e dimensões de cada empresa.

3. A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho deverá ser um número igual de representantes dos trabalhadores, eleitos em assembleia e da entidade empregadora, designados pela direção da respetiva empresa.

ARTIGO 5.º

(Prestação de serviços)

O desempenho de funções na Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho pelos trabalhadores da empresa é para todos os efeitos considerado como uma prestação normal de serviço.

ARTIGO 6.º

(Assessoria)

1. A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho será assessorada por um dos técnicos de segurança do trabalho da respetiva empresa, designado pela sua direção.

2. Caso a empresa não disponha de técnicos de segurança de trabalho, a entidade empregadora designará um responsável para a sua assessoria, promovendo a formação deste junto das instituições competentes.

ARTIGO 7.º

(Objetivos)

As Comissões de Prevenção de Acidentes de Trabalho deverão cumprir os seguintes objetivos:

- a) Promover as autoinspeções, a pedido da direção da empresa ou dos Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho, visando a deteção dos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) Sugerir medidas de prevenção julgadas necessárias, por iniciativa própria ou através de sugestões dos trabalhadores, encaminhando-as aos Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho ou à entidade empregadora;
- c) Auxiliar na promoção, educação e instrução dos trabalhadores em matéria de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;
- d) Sugerir ou dar pareceres aos programas de prevenção e apoiar os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho na sua execução;
- e) Promover a observância das leis, regulamentos internos e das normas superiormente aprovadas;

- f) Despertar o interesse dos trabalhadores na prevenção de acidentes de trabalho, bem como de doenças profissionais, estimulando-os de forma permanente a adotarem um comportamento preventivo durante o trabalho;
- g) Colaborar com a entidade empregadora na investigação e análise das causas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- h) Sugerir a realização de cursos, treinamento e campanhas necessárias para melhorar o comportamento do trabalhador quanto à Segurança e Higiene no Trabalho;
- i) Encorajar os trabalhadores para o uso correto e conservação de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), assim como os meios coletivos de segurança, colocados à sua disposição;
- j) Propor a entidade empregadora, a concessão de estímulos materiais e morais aos trabalhadores que se distingam na aplicação prática e correta das normas, medidas seguras e preventivas, nos seus postos de trabalho.

CAPÍTULO III

Das Competências dos Membros da Comissão Prevenção de Acidentes de Trabalho

ARTIGO 8.º

(Direcção da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho)

1. A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho deve ser dirigida por um Presidente designado pela entidade empregadora como seu representante.
2. No caso de eventuais impedimentos ou afastamentos temporários do Presidente da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, a entidade empregadora indigitará um outro membro para assumir o cargo.

ARTIGO 9.º

(Do Secretário e suas competências)

1. A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho terá um secretário designado pela entidade empregadora.
2. O cargo de secretário será desempenhado por um técnico dos Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho da empresa.
3. A entidade empregadora designará o substituto do Secretário da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, em caso de impedimentos, afastamento temporário ou por cessação do contrato de trabalho.

4. Compete ao Secretário da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho:

- a) Investigar as causas dos acidentes de trabalho e doenças profissionais em colaboração com a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho «CPAT», proceder aos respetivos registos e informar à Direção da Empresa, para posterior comunicação às entidades competentes;
- b) Elaborar e executar programas de prevenção contra os riscos profissionais previamente aprovadas pela Direção da Empresa, desde que ouvida a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho e sugerir a sua atualização;
- c) Organizar, orientar e preparar tecnicamente a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho e dar seminário constantemente os seus membros eleitos;
- d) Outras actividades inerentes à sua actividade específica que forem aconselháveis.

ARTIGO 10.º

(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho:

- a) Elaborar os planos de trabalho da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho à luz do estipulado no artigo 7.º do presente diploma e submeter à aprovação da direção da empresa;
- b) Presidir as reuniões e coordenar todas as actividades da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho remetendo os resultados à entidade empregadora;
- c) Analisar as estatísticas dos acidentes de trabalho e as respetivas circunstâncias, visando a sua prevenção;
- d) Velar pela elaboração e registo das atas das reuniões, dos relatórios das actividades desenvolvidas e da sua respetiva informação, quando solicitada pelas autoridades competentes;
- e) Promover e manter o relacionamento com os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho e demais órgãos da empresa;
- f) Atribuir tarefas aos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, tendo em conta os seus conhecimentos em matéria de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

ARTIGO 11.º

(Competência dos membros)

Compete aos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, o seguinte:

- a) Participar nas reuniões da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho e aprovar as suas recomendações;
- b) Frequentar cursos de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, promovidos pela entidade empregadora ou pelas autoridades competentes;
- c) Velar para que os objectivos da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho previstos no artigo 7.º sejam cumpridos na íntegra;
- d) Emitir pareceres sobre os programas de prevenção da empresa e outros documentos que lhes forem submetidos.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres da Entidade Empregadora e dos Trabalhadores

ARTIGO 12.º

(Deveres da entidade empregadora)

A entidade empregadora tem os seguintes deveres:

- a) Valorizar integralmente a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, proporcionando aos seus integrantes os meios necessários para o desempenho das suas obrigações;
- b) Analisar periodicamente as recomendações resultantes das autoinspeções realizadas e das investigações dos acidentes de trabalho ocorridos na empresa, assim como determinar a aplicação de medidas seguras, mantendo a Comissão informada;
- c) Convocar eleições para a escolha dos representantes dos trabalhadores na Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, desde que ouvida a Comissão Sindical;
- d) Garantir a participação dos representantes dos trabalhadores na Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, nas reuniões ordinárias e extraordinárias, mesmo quando se realizam dentro do horário normal de trabalho;
- e) Conservar os arquivos da empresa, as atas das reuniões e os relatórios das atividades realizadas periodicamente, remetendo apenas à delegação do organismo reitor os relatórios dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, bem como os respectivos modelos estatísticos de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO 13.º

(Deveres dos trabalhadores)

Os trabalhadores têm os seguintes deveres:

- a) Eleger os representantes da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho;
- b) Informar a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho e os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho da empresa sobre as situações de risco apresentando sugestões para a melhoria das condições de trabalho;
- c) Cumprir com as normas, regulamentos internos e instruções emanadas da entidade empregadora ou autoridade competente, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

Do Funcionamento

ARTIGO 14.º

(Processo eleitoral)

1. As eleições dos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho serão convocadas com 45 dias de antecedência da data do termo do mandato da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho cessante.
2. A convocatória será feita pela entidade empregadora que designará uma comissão de 3 membros com as atribuições da Comissão Eleitoral e da Mesa da Assembleia Eleitoral.
3. Da Comissão designada no ponto 2 fará parte um representante dos trabalhadores.
4. A lista dos candidatos a membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho deverá ser afixada no local de trabalho, para conhecimento de todos trabalhadores, antes das eleições.
5. A eleição deverá realizar-se durante as horas normais de funcionamento da empresa através do processo de uma urna móvel ou da Assembleia Eleitoral convocada para um local, dia e horas determinadas ou mediante qualquer outro processo a ser decidido pela Comissão Eleitoral.
6. No caso do processo escolhido ser o da Assembleia Eleitoral, esta considerar-se-á validamente constituída na hora marcada, desde que se façam presentes 50% + 1 do número total dos trabalhadores da empresa, em segunda convocatória, uma hora depois, com a presença de qualquer número de trabalhadores.

7. No prazo de 3 dias a contar da data da eleição, a Comissão Eleitoral afixará os resultados do ato eleitoral.
8. Seguir-se-á um prazo de 7 dias durante o qual todo trabalhador poderá apresentar por escrito as reclamações referentes aos resultados com base nas eventuais irregularidades ocorridas no ato eleitoral.
9. Estas reclamações serão apreciadas e analisadas pela Comissão Eleitoral, que, no prazo de 2 semanas poderá recorrer à Inspeção Geral do Trabalho (I.G.T.) para confirmar ou alterar os resultados do ato eleitoral.
10. Os membros eleitos tornarão posse na presença dos membros da Comissão Eleitoral e da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho cessante, no último dia do mandato destes ou em outra data mais próxima possível.
11. Caso a tomada de posse ocorra depois de findo o prazo normal do mandato da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho cessante, as funções desta considerar-se-ão automaticamente prorrogadas até à data da tomada de posse da nova Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho.
12. Os membros designados ou eleitos deverão constar de uma lista afixada no local de trabalho, para conhecimento de todos os trabalhadores.

ARTIGO 15.º

(Atribuições da Comissão Eleitoral)

Compete à Comissão Eleitoral:

- a) Coordenar as actividades preparatórias do processo eleitoral;
- b) Velar pelo bom andamento do processo eleitoral;
- c) Elaborar as listas dos candidatos à membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho;
- d) Supervisionar as mesas ou as urnas móveis de voto;
- e) Fazer a contagem de votos;
- f) Publicar os resultados eleitorais;
- g) Apreciar e decidir sobre as reclamações referentes aos resultados eleitorais nas condições previstas no ponto 9 do artigo 14.º deste diploma.

ARTIGO 16.º

(Arquivo do processo)

As empresas deverão manter arquivados os processos eleitorais, devendo os mesmos conter apenas a convocatória das eleições, bem como o calendário anual das reuniões da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, que deverão especificar a data e local de cada reunião.

ARTIGO 17.º

(Registo da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho)

As Comissões de Prevenção de Acidentes de Trabalho criadas ao abrigo do presente decreto executivo deverão ser registadas na respetiva Delegação Provincial do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social no prazo de 30 dias após a data da tomada de posse dos seus membros.

ARTIGO 18.º

(Membros titulares)

1. Serão considerados membros titulares os candidatos representantes dos trabalhadores mais votados, tendo em conta o que se estabelece nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º.
2. Em caso de empate, assumirá a categoria de membro titular o candidato que tiver mais tempo de serviço em relação aos demais.
3. Os demais candidatos votados assumirão a condição de suplentes por ordem decrescente, de votos.

ARTIGO 19.º

(Folha de votação)

1. Em cada processo eleitoral deverá haver uma folha de votação, a ser arquivada na empresa, enquanto durar o mandato da Comissão.
2. Caso se registarem irregularidades, poderá a Inspeção Geral do Trabalho (I. G. T.) do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social anular o processo eleitoral e orientar a sua repetição, num prazo não inferior a 15 dias.

ARTIGO 20.º

(Duração do mandato)

A duração do mandato dos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho será de 3 anos, sendo permissível a sua reeleição.

ARTIGO 21.º

(Perda de mandato)

1. O membro titular eleito perderá o seu mandato, quando faltar a 5 reuniões ordinárias consecutivas, sem a devida justificação, sendo substituído por um membro suplente ou quando tiver lugar a rescisão do contrato de trabalho.
2. O representante da entidade empregadora perderá o seu mandato se faltar em mais de 5 reuniões ordinárias consecutivas, sem a devida justificação, sendo substituído por um novo representante nomeado pela entidade empregadora.

ARTIGO 22.º

(Novo mandato)

Os membros eleitos da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho e os representantes nomeados pela entidade empregadora para o novo mandato serão empossados no dia imediato ao termo do mandato anterior.

ARTIGO 23.º

(Cessação do contrato do Presidente)

1. Ocorrida a cessação do contrato de trabalho do Presidente da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, a entidade empregadora nomeará outro em sua substituição.
2. O ato de empossamento do novo Presidente da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho realizar-se-á após a sua apresentação em Assembleia de Trabalhadores.

ARTIGO 24.º

(Transferência)

1. Os membros representantes dos trabalhadores enquanto ao serviço da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, só poderão ser transferidos para outras localidades quando a situação se dever a razões de trabalho da empresa.

2. A entidade empregadora deverá informar da transferência à Delegação Provincial do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

CAPÍTULO VI

Dos Acidentes de Trabalho

ARTIGO 25.º

(Acidentes de trabalho)

1. A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho deverá promover a cooperação com a entidade empregadora e com os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho da empresa, para a investigação dos acidentes de trabalho ocorridos.

2. A entidade empregadora cumprirá com o preceituado na legislação vigente, no que concerne a informação às autoridades sobre os acidentes ocorridos na empresa.

CAPÍTULO VII

Da Capacitação

ARTIGO 26.º

(Capacitação)

1. A entidade empregadora deverá promover a capacitação dos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, no domínio da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, para o melhor desempenho das suas tarefas durante a vigência do mandato.

2. Não será obrigatória a participação dos trabalhadores que já tenham frequentado curso de capacitação promovidos pelas autoridades competentes, assim como dos especialistas na matéria, podendo os membros participar em cursos de atualização.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 27.º

(Período de transição)

As empresas terão um período de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, para criação das condições que permitirão o cumprimento das obrigações nelas previstas.

ARTIGO 28.º

(Legislação revogada)

Ficam revogadas todas disposições regulamentares que contrariem o disposto no presente decreto executivo.

ARTIGO 29.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto executivo entra em vigor a partir da data da sua publicação.

O Ministro, António Pitra Neto.

Decreto executivo n.º 128/04 de 23 de Novembro

Considerando a necessidade de se estabelecer um regulamento que uniformize a sinalização de segurança e saúde nos locais de trabalho, de acordo com o preceituado no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto n.º 31/94, de 5 de Agosto;

Atendendo que a sinalização de segurança e saúde no trabalho recomenda a adopção de textos simples e elucidativos sobre a matéria;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º

É aprovado o regulamento geral da sinalização de segurança e saúde no trabalho, anexa ao presente decreto executivo e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Artigo 3.º

Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Agosto de 2003.

O Ministro, António Domingos Pitra da Costa Neto.

Regulamento geral da sinalização de segurança e saúde no trabalho

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objeto)

O presente regulamento estabelece as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e saúde no trabalho.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

O presente regulamento aplica-se às empresas públicas, mistas, privadas e cooperativas.

ARTIGO 3.º

(Intermutabilidade e complementaridade da sinalização)

1. Na sinalização de segurança e saúde no trabalho, desde que seja garantida o mesmo grau de eficiência, pode-se optar entre:

- a) Sinais luminosos, acústicos e comunicação verbal;
- b) Sinais gestuais e comunicação verbal;
- c) Cor de segurança e placa, quando se trata de assinalar riscos de tropeçamento ou queda de altura.

2. Sempre que se mostrar necessário, podem ser utilizados simultaneamente:

- a) Sinais luminosos e acústicos;
- b) Sinais luminosos e comunicação verbal;
- c) Sinais gestuais e comunicação verbal.

CAPÍTULO II

Sinalização

ARTIGO 5.º

(Regras de utilização dos meios e dispositivos de sinalização)

1. Os meios e dispositivos de sinalização devem ser regularmente limpos, conservados, verificados e se necessário, reparados ou substituídos.
2. O bom funcionamento e a eficiência dos sinais luminosos e acústicos devem ser verificados antes da sua entrada em serviço e posteriormente de forma repetida.
3. O número e a localização dos meios ou dispositivos de sinalização dependem da importância dos riscos, dos perigos e da extensão da zona a cobrir.
4. No caso de dispositivos de sinalização que funcionem mediante uma fonte de energia deve ser assegurada uma alimentação alternativa de emergência, excepto se o risco sinalizado desaparecer com o corte daquela energia.
5. O sinal luminoso ou acústico, que indique o início de uma determinada ação deve prolongar-se durante o tempo que a situação o exigir.
6. O sinal luminoso ou acústico deve ser rearmado imediatamente após cada utilização.
7. As zonas, as salas ou recintos utilizados para armazenagem de substâncias perigosas em grandes quantidades devem ser assinalados com um dos sinais de aviso marcados de acordo com o n.º 7 do artigo 8.º, excepto nos casos em que a rotulagem das embalagens ou dos recipientes for suficiente para o efeito.

ARTIGO 6.º

(Caraterísticas da sinalização)

1. Os sinais de proibição, aviso, obrigação, salvamento ou de socorro, bem como os relativos ao material de combate a incêndios, devem obedecer às caraterísticas de forma e aos pictogramas.
2. Os pictogramas utilizados na sinalização podem variar ligeiramente em relação às figuras previstas desde que o seu significado seja equivalente e nenhuma diferença ou adaptação os torne incompreensíveis.
3. As placas de sinalização devem ser de materiais que ofereçam a maior resistência possível a choques, intempéries e agressões do meio ambiente.
4. As dimensões e as características colorimétricas e fotométricas da sinalização devem garantir boa visibilidade e a compreensão do seu significado.
5. Os sinais de proibição devem ter forma circular, um pictograma negro sobre fundo branco, uma margem e uma faixa em diagonal vermelho, devendo a cor vermelha ocupar, pelo menos,

35% da superfície do sinal e a faixa em diagonal estar inclinada a 45º no sentido descendente, da esquerda para a direita.

6. Os sinais de aviso devem ter forma triangular, um pictograma negro sobre fundo amarelo, que deve cobrir, pelo menos, 50% da superfície do sinal e uma margem negra.

7. Os sinais de obrigação devem ter forma circular e um pictograma branco sobre fundo azul, que deve cobrir, pelo menos 50% da superfície do sinal.

8. Os sinais de salvamento ou de socorro devem ter forma retangular ou quadrada e um pictograma branco sobre fundo verde, que deve cobrir, pelo menos, 50% da superfície do sinal.

9. Os sinais que dão indicações sobre o material de combate a incêndios devem ter forma retangular ou quadrada e um pictograma branco sobre fundo vermelho, que deve cobrir, pelo menos, 50% da superfície do sinal.

ARTIGO 7.º

(Condições de utilização dos sinais)

1. Os sinais devem ser instalados em local bem iluminado, em posição e altura apropriada, tendo em conta os impedimentos à sua visibilidade a partir da distância julgada conveniente.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 31/94, de 5 de Agosto, em caso de iluminação deficiente devem usar-se cores fosforescentes, materiais refletores ou iluminação artificial na sinalização de segurança.

3. Os sinais devem ser retirados sempre que a situação que os justificava deixar de se verificar.

ARTIGO 8.º

(Sinalização de recipientes e tubagens)

1. Os recipientes que contêm substância ou preparados perigosos, ou aqueles que são utilizados para a sua armazenagem, bem como tubagens aparentes que as contenham ou transportem, devem exibir a rotulagem, sob a forma do pictograma sobre fundo colorido.

2. O disposto no n.º 1 não se aplica aos recipientes utilizados durante um período máximo de dois dias, nem aqueles cujo conteúdo varie com frequência, desde que sejam tomadas medidas necessárias de formação ou informação aos trabalhadores, que permitam garantir o mesmo nível de proteção.

3. A rotulagem referida no n.º 1 do presente artigo pode ser:

- a) Substituída por placas com um sinal de aviso adequado;
 - b) Completada com informações adicionais, nomeadamente o nome e a fórmula da substância ou do preparado perigoso e pormenores sobre os riscos.
 - c) Completada ou substituída por placas aprovadas para este tipo de transporte, desde que se trate de transporte de recipiente no local de trabalho.
4. A sinalização em recipientes e tubagens pode ser rígida, autocolante ou pintada e deve ser aplicada em sítios visíveis.
5. Se for caso disso, a rotulagem referida no n.º 1 deve obedecer às características aplicáveis e às condições de utilização previstas no n.º 2 do artigo 6.º, assim como às condições de utilização previstas no artigo 7.º.
6. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, a rotulagem aposta em tubagens deve incidir sobre os pontos de maior perigo, tais como válvulas e pontos de união e ser repetida as vezes que for necessário.
7. As zonas, salas ou recintos utilizados para armazenagem de substâncias ou preparados perigosos devem ser assinalados por uma placa com sinal de aviso apropriado ou marcados de acordo com o n.º 1, do presente artigo exceto se a rotulagem das embalagens ou dos recipientes tiver as dimensões e as características exigidas no n.º 4 do artigo 6.º
8. Quando o risco de um local de armazenagem de substâncias ou preparados perigosos não poder ser identificado por nenhum dos sinais de aviso específicos indicados deve o mesmo ser assinalado por meio de uma placa de aviso de perigos vários.
9. Nos locais de armazenagem de substâncias ou preparados perigosos, as placas devem ser colocadas junto da parte de acesso ou se for caso disso, no interior do local, junto dos produtos que se pretende sinalizar.

ARTIGO 9.º

(Equipamento de combate a incêndio)

- 1. Os extintores de combate a incêndios devem ser de cor vermelha, devendo o restante equipamento ser identificado pela cor vermelha dos locais onde se encontra ou dos acessos a estes mesmos locais.
- 2. A superfície vermelha associada ao equipamento de combate a incêndios deve ter uma área suficiente para permitir a sua identificação.

ARTIGO 10.º

(Sinalização de obstáculos e locais perigosos)

1. A sinalização dos riscos de choque contra obstáculos, bem como de queda de objetos ou pessoas no interior das zonas da empresa ou do estabelecimento a que o trabalhador tenha acesso no âmbito do seu trabalho, é feita com as cores amarela e negra alternadas ou com as cores vermelha e brancas alternadas.
2. A sinalização referida no número anterior deve ter em conta as dimensões do obstáculo ou do local perigoso a assinalar e ser constituída por bandas de duas cores alternadas com superfícies sensivelmente iguais, sob forma de faixas com uma inclinação de cerca de 45º.

ARTIGO 11.º

(Marcação das vias de circulação)

1. Quando a proteção dos trabalhadores assim o exija, devem as vias de circulação de veículos ser identificadas com faixas contínuas, indissociáveis do pavimento, as quais, para assegurar o contraste bem visível com a cor do pavimento, podem ser brancas ou amarelas.
2. A localização das faixas referidas no número anterior deve ter em conta as distâncias de segurança necessárias, quer entre veículos e trabalhadores, quer entre ambos e os objetos ou instalações que possam encontrar-se na sua vizinhança.
3. Havendo necessidade de fazer marcação de vias exteriores, as faixas referidas no n.º 1 do presente artigo, podem ser substituídas por barreiras ou por um pavimento adequado.

ARTIGO 12.º

(Sinais luminosos)

1. A luz emitida por um sinal luminoso de segurança deve garantir um contraste não excessivo nem insuficiente, tendo em vista as suas condições de utilização.
2. A superfície luminosa de um sinal de segurança pode ser de uma cor uniforme, que respeite os significados das cores previstas no Quadro I do anexo ou incluir um pictograma que respeite as características definidas no artigo 6.º.
3. Deve utilizar-se um sinal luminoso intermitente, em vez de um sinal luminoso contínuo, para indicar um grau de perigo mais elevado ou de urgência.

4. A duração e a frequência das emissões de luz em sinais luminosos de segurança intermitentes devem ser estabelecidas de forma a garantir uma boa percepção da mensagem, cujo sinal não deverá ser confundido com outros, intermitentes ou contínuos.

5. Um sinal luminoso pode substituir ou complementar um sinal acústico de segurança, desde que se utilize o mesmo código.

6. Os dispositivos de emissão de sinais luminosos de segurança, cuja utilização correspondem a situação de grande perigo, devem ser objeto de manutenção cuidada e estar munidos de uma lâmpada alternativa, que permita arrancar, em caso de falha do sistema de alimentação principal.

ARTIGO 13.º

(Sinais acústicos)

1. Os sinais acústicos de segurança devem ter um sinal sonoro nitidamente superior ao do ruído ambiente, sem ser necessariamente excessivo ou doloroso.

2. Os sinais acústicos de segurança devem ser facilmente reconhecidos, nomeadamente através da duração, da separação de impulsos e grupos de impulsos, diferenciáveis de outros sinais acústicos e ruídos ambientais.

3. Um sinal acústico com frequência variável deve indicar um perigo mais elevado ou uma maior urgência, em relação a um sinal emitido com frequência estável.

4. O som de um sinal de evacuação deve ser sempre contínuo e estável em frequências.

ARTIGO 14.º

(Comunicação verbal)

1. A comunicação verbal é feita por um locutor ou por um equipamento emissor que transmite textos curtos, grupo de palavras ou palavras isoladas, eventualmente codificadas, a um ou mais auditores.

2. A comunicação verbal pressupõe aptidão para o efeito, no caso de efetuada por um locutor e suficiente capacidade auditiva dos auditores, que devem estar em condições de compreender e interpretar correctamente a mensagem transmitida e fazer corresponder-lhe um comportamento adequado no domínio da segurança e da saúde.

3. A comunicação verbal que substituir ou complementar sinais gestuais, desde que não recorra a códigos, deve empregar palavras como:

- a) «iniciar ou começar», para indicar que o comando foi assumido;
- b) «stop», para interromper ou terminar um movimento;
- c) «fim», para terminar as operações;
- d) «subir», para fazer subir uma carga;
- e) «descer», para fazer descer uma carga;
- f) «avançar», «recuar», «à direita» e «à esquerda», coordenando estas indicações com códigos gestuais correspondentes, se for caso disso;
- g) «perigo», para exigir um stop ou uma paragem de emergência;
- h) «depressa», para acelerar um movimento por razões de segurança.

ARTIGO 15.º

(Sinais gestuais)

1. Os sinais gestuais devem ser precisos, simples, largos, fáceis de execução e de compreensão e com diferenças significativas uns dos outros.
2. Os sinais gestuais, feitos simultaneamente com os dois braços, devem ser executados mantendo os mesmos em posição simétrica.
3. Os sinais gestuais devem obedecer aos códigos indicados no Quadro III do anexo, podendo ter variações ligeiras que garantam uma idêntica compreensão do seu significado.
4. O responsável pela emissão dos sinais gestuais não pode ser encarregado, simultaneamente, de quaisquer outras funções e deve ser coadjuvado por outros sinaleiros suplementares quando não poder velar sozinho pela segurança dos trabalhadores que se encontram nas imediações.
5. O responsável pela emissão dos sinais gestuais, chamado sinaleiro, deve estar situado de forma a poder seguir visualmente as manobras, sem ser por elas ameaçado e velar simultaneamente pela segurança dos trabalhadores que se encontram nas imediações.
6. O recetor dos sinais gestuais chamado operador deve suspender a manobra em curso e pedir novas instruções quando não poder executá-la com a necessária segurança.
7. O recetor dos sinais gestuais deve poder reconhecer facilmente o responsável pela emissão desses sinais através do casaco, do boné, de mangas, braçadeiras ou bandeirolas de cores vivas e de preferência exclusivas da sua função.

8. Os códigos gestuais indicados no Quadro III do anexo não impedem a utilização de outras, aplicáveis nas mesmas manobras.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 16.º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma compete à Inspeção Geral do Trabalho em conformidade com o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto n.º 31/94, de 5 de Agosto.

9 ANEXOS B – Legislação Portuguesa sobre a Segurança e Saúde no Trabalho

Decreto-lei n.º 41/820 de 11 de Agosto de 1958

O elevado índice dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais preocupa seriamente o Governo. A progressiva frequência de acidentes e doenças daquela natureza não pode, na verdade, deixar indiferentes os responsáveis. As consequências de ordem social e económica, e até de ordem moral, derivadas da sinistralidade do trabalho são por demais evidentes para que seja legítimo ignorá-las ou minimizá-las. O mal tem sido denunciado por toda a parte e ninguém por certo, contestará a necessidade de providências eficazes destinadas a evitá-lo ou a reduzi-lo a proporções menos graves.

A indústria da construção civil não é das que menos contribuem para o acréscimo dos infortúnios do trabalho. Mais do que qualquer outra, ela põe em risco com frequência até a vida de pessoas que lhe são estranhas. Assim se justifica que em vários países, ao encarar-se o problema dos acidentes de trabalho, se dê primazia aos aspectos da prevenção no campo da construção civil.

Portugal conta-se precisamente entre os países que mais cedo se preocuparam com a regulamentação das condições de segurança nos trabalhos da construção civil. Já por Decreto de 6 de Junho de 1895 se procurou garantir proteção aos operários ocupados nos trabalhos, públicos ou particulares, de construção e reparação de estradas, caminhos-de-ferro, pontes, aquedutos, terraplanagens, novas edificações, ampliamentos, transformações, ou grandes reparações e, bem assim, em quaisquer obras de demolição. É de notar o fato de se exigir nesse diploma que os mestres-de-obras fossem habilitados com exame sobre processos de construção e sobre as condições a observar para a segurança nos locais de trabalho. Registe-se ainda que, segundo o mesmo diploma, a responsabilidade pelos acidentes sofridos por qualquer operário recaía sobre a pessoa encarregada da direção das obras.

Decorrido mais de meio século sobre aquele decreto, bem se compreende que as suas normas, já de si rudimentares e insuficientes, se mostrem obsoletas e inaplicáveis, tanto mais que, como é sabido, o avanço da técnica e os novos métodos de trabalho provocaram alterações profundas nas diversas atividades da construção civil.

Por outro lado, o problema da prevenção de acidentes de trabalho e o da segurança dos trabalhadores na indústria da construção civil começou quase por toda a parte a despertar interesse cada vez mais vivo, a ponto de a Organização Internacional do Trabalho ter

elaborado, para orientação dos governos nela representados, um regulamento-tipo com as regras mínimas a observar naquele importante ramo de atividade. Para proceder à adaptação desse regulamento ao nosso país, foi oportunamente nomeada pelo presidente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência uma comissão técnica com representação dos diversos setores interessados, que apresentou, após cuidadoso estudo, as conclusões a que chegou.

É sobre os trabalhos dessa comissão, uma vez revistos pelos serviços competentes, que, em grande parte, assenta, nos seus aspectos técnicos, o regulamento publicado nesta mesma data.

Não se pouparam esforços para tornar acessível aos interessados, através da clareza das normas e da melhor sistematização dos assuntos desse regulamento, a interpretação das novas regras relativas à segurança nas obras da construção civil. Na própria terminologia adotada mantiveram-se as designações correntemente usadas pelos trabalhadores ou pelos construtores civis. Procurou-se ainda não onerar inutilmente as obras de construção, ou de reparação. Mas acima deste intento pôs-se sempre a preocupação de acautelar efetivamente a vida e a integridade física dos trabalhadores, de modo a dar-lhes confiança e tranquilidade no trabalho e a criar condições de pleno rendimento.

No que respeita à repressão das infrações, teve-se em vista ajustar a sanção à gravidade da falta e promover que os responsáveis pelas obras se interessem a sério pelo exato cumprimento das normas agora decretadas. Para garantia de execução dos novos preceitos, incorrerão nas multas previstas os responsáveis técnicos das obras e, nos casos em que a nomeação destes não seja obrigatória, o, empreiteiro ou, não havendo empreitada, o dono das obras. Por via de regra, a aplicação da multa implicará a notificação ao interessado para suprir, em prazo certo, as deficiências encontradas.

O êxito das medidas estabelecidas agora dependerá da forma como for orientada a fiscalização. Por isso se dedicou ao assunto todo o cuidado, embora se saiba que só uma profunda reforma dos serviços da Inspeção do Trabalho logrará dar à fiscalização das condições de segurança e higiene dos locais de trabalho eficiência correspondente aos importantes valores humanos e económicos em causa.

De qualquer maneira, convém que, desde já, se crie e desenvolva, para além da força coerciva da lei, um todo de espírito capaz de congrega todos os interessados na solução dos graves e complexos problemas da prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais. Para tanto é mister – sem prejuízo da competência específica da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações que todas as entidades com poderes diretos ou indiretos na fiscalização conjuguem entre si, no melhor espírito, os esforços a desenvolver e se empenhem em

esclarecer os técnicos, os empreiteiros, os proprietários e os trabalhadores, persuadindo-os a cumprir todas as normas relativas à segurança nos trabalhos da construção civil. Um conselho bem formulado e oportuno pode evitar, como facilmente se compreenderá, graves desastres na vida ou na fazenda, das pessoas. Impõe-se, portanto, que a Inspeção, do Trabalho e as outras entidades encarregadas de lhe darem cooperação não possam deixar de, sem prejuízo da ação repressiva prevista neste diploma, exercer uma missão educativa divulgando as regras relativas à segurança no trabalho e convencendo as entidades patronais e os trabalhadores da necessidade de, no seu próprio interesse, afastarem, a tempo as diversas causas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

É neste espírito que a Junta da Acção Social, criada pela Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956 (Plano de Formação Social e Corporativa), vai organizar uma campanha nacional de prevenção, de acidentes, de trabalho e doenças, profissionais, enquanto a secção respectiva do Conselho Superior da Previdência Social estuda alguns importantes problemas respeitantes não só à prevenção de acidentes, mas também à indemnização e à recuperação e ocupação dos sinistrados do trabalho. O presente diploma e o seu regulamento (também publicado nesta data) integram-se, pois, neste conjunto de providências, o que lhes confere interesse especial. Espera-se, na verdade, que eles, constituindo factor importante da campanha nacional de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais, contribuam para uma quebra sensível na sinistralidade do trabalho e, dessa forma, para uma apreciável valorização do capital humano da Nação.

Portaria nº 101/96 de 03 de Abril

As regras gerais relativas a prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho, a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis, foram definidas por diploma legal que procedeu à transposição para o direito interno das disposições gerais da Diretiva nº 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho.

De acordo com o referido diploma legal, é necessário estabelecer a regulamentação dessas prescrições mínimas, em conformidade com as regras complementares da mesma diretiva, através de portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Assim manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e para a Qualificação e o Emprego, ao abrigo do artigo 14º do Decreto-Lei nº 155/95, de 1 de Julho, o seguinte:

Objeto

A presente portaria regulamenta as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho dos estaleiros temporários ou móveis.

Estabilidade e solidez

Os materiais, os equipamentos, bem como todos os elementos que existam nos locais e nos postos de trabalho, devem ter solidez e ser estabilizados de forma adequada e segura.

O acesso a qualquer local que não obedeça às exigências referidas no número anterior só pode ser autorizado desde que sejam fornecidos equipamentos ou outros meios adequados, que permitam executar o trabalho em segurança.

Todas as instalações existentes no estaleiro devem possuir estrutura e estabilidade apropriadas ao tipo de utilização previsto.

Os postos de trabalho móveis ou fixos, situados em pontos elevados ou profundos, devem ter estabilidade e solidez de acordo com o número de trabalhadores que os ocupam, as cargas máximas que poderão ter de suportar, bem como a sua repartição pelas superfícies e as influências externas a que possam estar sujeitos.

Os postos de trabalho referidos no número anterior devem ser concebidos de forma a impedir qualquer deslocação intempestiva ou involuntária do seu conjunto ou de partes que os constituam.

Para além das verificações prévias da estabilidade e da solidez dos postos de trabalho, devem ser feitas outras, sempre que haja modificações, nomeadamente na altura ou na profundidade.

Dimensões de Volumes de Ar nas Instalações

Os locais de trabalho devem ter superfície e altura que permitam executar todas as tarefas previstas sem risco para a segurança e saúde dos trabalhadores.

Instalações de Distribuição de Energia

As instalações de distribuição de energia não podem comportar risco de incêndio ou explosão e devem assegurar que a respetiva utilização não constitua fator de risco para os trabalhadores, por contacto direto ou indireto.

A concepção, a realização e os materiais utilizados nas instalações devem respeitar a legislação específica aplicável, nomeadamente o Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Elétrica.

As instalações de distribuição de energia elétrica existentes no estaleiro, nomeadamente as que estão sujeitas a influências exteriores, devem ser regularmente verificadas e conservadas.

As instalações existentes antes da implantação do estaleiro devem ser identificadas, verificadas e claramente assinaladas.

Os cabos elétricos existentes devem ser desviados para fora da área do estaleiro ou colocados fora de tensão ou, sempre que isso não seja possível, devem ser colocadas barreiras ou avisos que indiquem o limite de circulação permitido a veículos e o afastamento das instalações.

Se houver necessidade de fazer passar veículos por baixo de cabos elétricos, devem ser colocados avisos adequados, bem como uma proteção suspensa.